



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.411, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Regulamento de Transportes de Passageiros e Pequenas Cargas por meio de Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-frete no Município de Ananindeua.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ananindeua aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema de Transportes Público Coletivo e Individual de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua nas Modalidades Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, em cumprimento ao art. 175 da Constituição Federal, bem como o que dispõe os incisos VIII, IX e X do art. 70, o § 2º do art. 227 e art. 229, todos da Lei nº. 942/90 - Lei Orgânica do Município de Ananindeua, cc com o art. 24, incisos de I a III da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, da Lei nº. 12009 de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais do transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

LIVRO I: PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A concessão de autorização para a prestação do Serviço Regular de Transportes Coletivos e Individuais de passageiros, e de Coleta e Entrega de Pequenas Cargas, no Município de Ananindeua, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Autarquia Municipal - DEMUTRAN, Departamento de Transportes e Trânsito de Ananindeua, criada pela Lei Municipal Complementar nº 2.384, de 09 de julho de 2009, que atribui competência de planejamento, de operação, de ordenamento, de controle e de fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos, os quais estão especificados neste Regulamento.

Art. 3º - As concessões de autorização sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente, responsável pela delegação, por intermédio do DEMUTRAN, com a cooperação dos usuários através da OUVIDORIA do Órgão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para fins do disposto neste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições, para as modalidades abrangidas no que couber:

I - Acessibilidade - condição para utilização, por qualquer pessoa (seja ela portadora ou não de necessidades especiais), com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, sistemas e meios de transportes, bem como comunicação e informação utilizadas;

II - Advertência por escrito - registro de irregularidades na prestação de serviço atinente ao presente regulamento, detectadas por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

III - Afastamento temporário do condutor autorizatário e do auxiliar - interstício temporal a ser aplicado sempre que, por atitude ou omissão deste, incorrer em 03 (três) e 05 (cinco) infrações, respectivamente, indicadas como grave e gravíssimas neste Regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias entre uma e outra;

IV - Alça metálica - dispositivo fixado nas laterais traseira da motocicleta ou triciclo, visando uma maior segurança ao passageiro;

V - Antena de proteção - haste metálica afixada à frente do condutor da motocicleta ou triciclo, cuja extremidade fica alinhada à parte superior do capacete do mesmo, objetivando a proteção contra fios ou linhas que eventualmente possam surgir no seu trajeto, através do corte ou quebra destes;

VI - Apreensão do veículo - ato unilateral do Órgão Gestor, constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido ao pátio do DEMUTRAN ou empresa responsável, ou outro local destinado para este fim;

VII - Autorização - ato administrativo unilateral e precário, no qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, outorga Concessão de Serviços Públicos, através do DEMUTRAN, por ser Serviço de Transporte de Passageiros e Pequenas Cargas, nas modalidades coletivos (Ônibus e Escolar) e individuais (Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete), mediante Termo de Autorização, observadas as normas deste Regulamento;

VIII - Autorizatário - pessoa física (condutor profissional autônomo) ou jurídica, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Ônibus, Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete), que obteve, através de processo seletivo, autorização para explorar Serviço de Transportes Públicos de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua, tendo se enquadrado nas normas deste Regulamento;

IX - Bandeirada - quantidade fixa de valor, determinada pelo Poder Concedente, e que será previamente marcada no taxímetro, a qual registrará o valor do início da viagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

X - Barra protetora - acessório utilizado para proteger o motor e, conseqüentemente, as pernas do condutor da motocicleta ou triciclo, também conhecido como “mata-cachorro”;

XI - Baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa na parte superior e fixada por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

XII - Break-light - lanterna adicional para luz de freio, que visa aumentar a segurança, e evitar colisões traseiras, melhorando a sinalização do veículo no qual está instalado. Equipamento indicado como obrigatório por este Regulamento para os veículos cujos proprietários pretendam cadastrar-se junto ao DEMUTRAN, com a finalidade de operar o Serviço de Transporte de Escolares;

XIII - Cadastro do autorizatário - prontuário do autorizatário arquivado no DEMUTRAN, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

XIV - Capacete de segurança - capacete automotivo, certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor e do Órgão Gestor, equipamento este, indicado como obrigatório por este Regulamento, na prestação de serviço por meio de motocicleta, no caso de Moto-Táxi, para condutor e passageiro e Moto-Frete para o condutor. No caso do veículo triciclo fica facultado o uso do capacete;

XV - Cão-guia - animal castrado isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual;

XVI - Cartão de condutor auxiliar - documento de porte obrigatório emitido pelo DEMUTRAN, para identificar condutor que não seja o titular da autorização;

XVII - Cartão de autorização - documento de porte obrigatório emitido pelo DEMUTRAN, que conterà os dados do Termo de Autorização;

XVIII - Cassação da autorização - ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal anulatório da Autorização por ele concedida;

XIX - Cassação do credenciamento do condutor auxiliar - proibição do condutor auxiliar de operar no Serviço de Transporte Público de Passageiros, na modalidade em que estiver cadastrado ou em outra que pretender, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento;

XX - Cobrador - pessoa física, contratada por Empresa Operadora ou por Cooperativa que preste Serviço de Transporte Coletivo através de veículo tipo Ônibus, o qual tem a função de receber o valor da tarifa estabelecida pelo Poder Concedente e entregar o troco correspondente ao passageiro;

XXI - Concessão - autorização para a prestação de Serviços Públicos para o Sistema de Transportes Coletivos e Individuais mediante outorga pelo Poder Público;

XXII - Condução escolar - Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Ananindeua;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - Condutor auxiliar - condutor autônomo e preposto do autorizatário (pessoa física ou jurídica), que presta Serviço de Transporte de Passageiros no Município de Ananindeua, mediante outorga do Poder Concedente, nas modalidades Condução de Escolares, Táxi e Moto-táxi;

XXIV - Condutor contratado - motorista profissional que trabalha em veículo de propriedade de Empresa Operadora ou Cooperativa, autorizado pelo DEMUTRAN, para prestar Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, dentro do Município de Ananindeua;

XXV - Condutor autorizatário - motorista profissional autônomo, podendo ser sindicalizado, proprietário de veículo, que possua autorização do DEMUTRAN, como pessoa física ou jurídica, para prestar serviço de transporte coletivo de Passageiros nas modalidades Ônibus, Condução de Escolares, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete;

XXVI - Conforto - direito dos usuários a condições que assegurem, na forma da regulamentação dos serviços, o seu bem-estar e comodidade nos veículos;

XXVII - Continuidade - direito dos usuários à manutenção, em caráter permanente, da prestação dos serviços;

XXVIII - Cooperativa - é o tipo de sociedade celebrada por pessoas que se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro (art. 3º da Lei nº 5764/71) onde o cooperado é ao mesmo tempo dono e usuário na prestação dos serviços;

XXIX - Credenciamento de condutor auxiliar - prontuário do condutor autônomo registrado no DEMUTRAN como preposto do autorizatário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XXX - Descaracterização do veículo - é a retirada das características originalmente autorizadas pelo órgão fiscalizador para que o veículo preste serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros (Exp.: ausência de taxímetro; registro do veículo da categoria aluguel para particular e com placa cinza; ausência da numeração da autorização nas portas do veículo tipo ônibus; retirada da catraca, outras informações e programações visuais);

XXXI - Documentos obrigatórios - documentos que o condutor autorizatário ou auxiliar deverá portar quando em serviço: cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV, Certificado de Autorização de Tráfego - CAT e outros eventualmente exigidos pelo DEMUTRAN e, no caso das motocicletas e triciclos, o Laudo de Inspeção ou de Vistoria Técnica, conforme o caso;

XXXII - Empresa operadora - pessoa jurídica que, de conformidade com a legislação vigente, está habilitada a operar o serviço, nos modos de transporte que compõem o sistema de Transporte Coletivo (Ônibus e Condução de Escolar);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXXIII - Equilíbrio econômico- financeiro - equação econômico-financeira contida na proposta comercial apresentada pelo interessado, que determina o equilíbrio entre os encargos, investimentos e riscos assumidos;

XXXIV - Fretamento - serviço disponibilizado para empresas de transporte cadastradas no DEMUTRAN, na modalidade ônibus, estabelecidos legalmente por contrato firmado entre ou Empresa Operadora de Transportes e a contratante;

XXXV - Frota - número de veículos necessários para operação do Serviço de Transporte Coletivo por empresa operadora do sistema;

XXXVI - Frota de reserva - na modalidade Ônibus deverá haver número de veículos excedentes a frota normal, prontos a operar em substituição a outros eventualmente impedidos;

XXXVII - Fiscal de Transportes - servidor efetivo estatutário ou celetista designado pela Autoridade de Transportes do Município de Ananindeua, para fins de cumprir o previsto na Lei Municipal nº 2.384 de 09 de julho de 2009.

XXXVIII - Higiene - conservação permanente da limpeza e do asseio de pessoas e bens vinculados à concessão, em especial daqueles com os quais os usuários têm contato direto;

XXXIX - Horário - momento de partida, trânsito e chegada da viagem dos transportes, na modalidade ônibus;

XL - Inspeção veicular - atesta as reais condições dos itens de segurança dos veículos conforme as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR - Norma Brasileira Registrada nº 14040, NBR nº 13037 e CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 07/93, obedecendo aos preceitos do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro;

XLI - Itinerário - percurso a ser cumprido na realização de uma viagem, na modalidade ônibus, pré-estabelecido na concessão através de uma Ordem de Serviço, (compreendendo uma descrição detalhada, em ordem seqüencial, das vias por onde circula o veículo);

XLII - Licenciamento - renovação anual do cadastro de autorização e vistoria do veículo, após o qual será expedido o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

XLIII - Licença para operação do serviço - documento expedido para motocicletas e triciclos, utilizado por condutores autônomos após aprovação em vistoria ou inspeção e cumprimento das demais exigências deste Regulamento;

XLIV - Linha - é o percurso destinado a uma prestação de serviço regular de transporte da modalidade Ônibus, entre pontos iniciais e finais de um itinerário previamente estabelecido, contendo pontos intermediários de parada, frota e quadro de horários próprios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XLV - Lotação de veículos - oferta de lugares disponíveis em veículos, no caso de Ônibus, subdividida em lotação sentada e em pé, nas demais modalidades, sentados;

XLVI - Motocicleta - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com capacidade para 01 (um) passageiro com potência mínima de 125cc e máxima de 150cc;

XLVII - Moto-frete - modalidade de transporte remunerado de Coleta e Entrega de Pequenas Cargas ou volumes em motocicleta ou triciclo, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

XLVIII - Moto-táxi - serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas ou triciclos, no Município de Ananindeua;

XLIX - Multa - penalidade pecuniária imposta ao autorizatário, ao condutor contratado ou ao condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

L - Ônibus - veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

LI - Ordem de serviço - documento que contém as determinações do DEMUTRAN, às Cooperativas e às Empresas Operadoras, para execução do serviço nele especificado em um determinado percurso e em definidos horários, contendo todos os dados necessários para tanto;

LII - Órgão gestor – segmento do Governo municipal, responsável pela coordenação, gerência, fiscalização e planejamento do transporte e trânsito no Município (DE MUTRAN);

LIII - Pequenas cargas - objetos (roupas, medicamentos, peças, alimentos) documentos, água, gás, pequenos volumes ou animais de pequeno porte;

LIV - Pessoa jurídica - sociedade empresária ou cooperativa;

LV - Poder concedente - Município de Ananindeua;

LVI - Ponto de parada - Local estabelecido pelo DEMUTRAN para embarque e desembarque de passageiros, na modalidade Ônibus, ao longo do itinerário da linha;

LVII - Ponto de táxi - local determinado pelo DEMUTRAN aos autorizatários, para operar o serviço de captura de passageiros nas vias e artérias municipais.

LVIII - Ponto fixo - possui número restrito de vagas que só podem ser utilizadas pelos seus titulares cadastrados para esse fim.

LIX - Ponto misto - possui número restrito de vagas as quais podem ser operadas por qualquer autorizatário do município (partes das vagas são fixas e outra parte é livre) em locais de alta rotatividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LX - Ponto livre - é transitório e temporário e pode ser utilizado por qualquer condutor autorizatário ou condutor auxiliar, desde que não ultrapasse o n° de vagas definidas para aquele ponto;

LXI - Ponto de moto-táxi - ponto demarcado pelo DEMUTRAN destinado aos mototaxistas autorizados a prestar o serviço de transportes de passageiros, por meio de motocicletas ou triciclos no Município de Ananindeua;

LXII - Protetor de mão - manete ou manopla, acessório obrigatório instalado nas extremidades do guidão da motocicleta, que visa guarnecer as mãos do condutor, em caso de lançamento de detritos pelo veículo que está à frente deste, evitando com que o mesmo perca o controle do veículo, em razão da dor causada pelo impacto;

LXIII - Recadastramento de condutor auxiliar - renovação do cadastro e do cartão de identificação de condutor auxiliar;

LXIV - Recadastramento do autorizatário - renovação do cadastro e do cartão de Identificação de Autorizatário realizado pelo DEMUTRAN;

LXV - Recadastramento da APTA (Autorização Para Táxis de Ananindeua) - renovação do cadastro da APTA, que ocorre de dois em dois anos com a finalidade de se verificar sua operacionalidade em veículo de categoria Aluguel;

LXVI - Regulamento dos serviços - conjunto de normas e documentos que têm por objetivo definir padrões, procedimentos e penalidades relativas à prestação dos serviços de transporte público no município;

LXVII - Retenção - condição em que o veículo fica retido no pátio do DEMUTRAN ou empresa responsável e impedido temporariamente de circular até que seja corrigida a irregularidade que gerou a penalidade;

LXVIII - Revogação do credenciamento do condutor auxiliar - ato administrativo, unilateral, de competência do titular do órgão fiscalizador que também poderá ocorrer por provocação do interessado;

LXIX - Revogação do credenciamento da pessoa jurídica - ato administrativo, unilateral, de competência exclusiva do gestor do Executivo, anulatório do credenciamento de empresas Operadoras (ônibus ou táxis), Cooperativas, que não mais apresentem capacidade econômica, nem idoneidade moral para prestar serviços públicos;

LXX - Segurança - direito dos usuários e de terceiros à proteção de sua incolumidade física pelas prestadoras de serviços, por meio do respeito a todas as normas legais e regulamentares, destinadas a esse fim;

LXXI - Serviços - modalidades em que serão prestados pelos operadores do STPP, os serviços de Transporte Coletivo por Ônibus, Condução de Escolares, e Individual por Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, destinados a proporcionar a mobilidade da população de Ananindeua e de seus visitantes, nos limites geográficos do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LXXII - Sistema de bilhetagem eletrônica - SBE - modalidade de cobrança da tarifa autorizada pelo Executivo que supre o pagamento em moeda, concedido para as empresas operadoras do STP na modalidade de transporte coletivo por ônibus;

LXXIII - Side-car - carro lateral afixado na lateral direita da motocicleta, que prestará serviço de Moto-Frete, sendo facultado o uso da logomarca do Sindicato da categoria;

LXXIV - Suspensão da autorização - penalidade adicional correspondente a proibição da realização do serviço por tempo determinado de acordo com a infração cometida e disciplinada no presente Regulamento;

LXXV - Tacógrafo - equipamento empregado em veículos tipo ônibus e condução de escolares, de caráter obrigatório, destinado a monitorar o tempo de uso, à distância percorrida e a velocidade que desenvolveu;

LXXVI - Tarifa - valor monetário estabelecido por ato de competência do Executivo Municipal (Lei nº 8.987/95) a ser utilizada no Serviço de Transportes Públicos, de Passageiros (Coletivo e Individual) e Pequenas Cargas;

LXXVII - Taxa de administração- taxa cobrada pelo DEMUTRAN, aos autorizatários, pessoas físicas e jurídicas, para a realização de procedimentos administrativos no Gerenciamento do Sistema;

LXXVIII - Táxi - automóvel de 04 ou 05 (quatro ou cinco) portas, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, de cor branca, dotado de taxímetro, sem percurso pré-determinado;

LXXIX - Taxímetro - aparelho de medida, mecânico ou eletrônico, que serve para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa auferida;

LXXX - Termo de autorização - documento expedido pelo DEMUTRAN através do qual o Poder Concedente, concede a autorização para operar, a título precário, Serviço Público de Transporte Urbano Individual de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua;

LXXXI - Touca descartável - proteção confeccionada em material hipo-alergênico e dotada de elástico nas bordas para fácil ajuste (anatômica), de material descartável, a ser utilizada sob o capacete;

LXXXII - Transferência - é o ato pelo qual o autorizatário de serviço de transporte público, nas modalidades Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete mediante prévia anuência do DEMUTRAN, mediante pagamento previsto no Anexo I deste Regulamento, promove a passagem da autorização que lhe foi concedida a terceiro interessado que preencha as exigências deste Regulamento para exploração do serviço;

LXXXIII - Transporte Coletivo Especial - serviço de Transporte Público de Passageiros dotado de veículos com equipamentos e tarifa diferenciados que prestará o serviço de diferente normatização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LXXXIV - Triciclo - veículo automotor de 03 (três) rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc e máxima de 250cc;

LXXXV - Viagem - cumprimento de um itinerário/percurso, previamente definido em Ordem de Serviço;

LXXXVI - Vistoria - é a inspeção das condições de uso e segurança, das características físicas do veículo - marca/ modelo, ano de fabricação, cor, categoria, etc. e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios;

LXXXVII - Uniforme - vestimenta padronizada que visa uniformizar e identificar funcionários; e

LXXXVIII - Usuário - qualquer pessoa que usufrua dos serviços prestados pelos autorizatários.

**TÍTULO II
DOS ATOS DO PODER CONCEDENTE E DO ÓRGÃO GESTOR**

**CAPÍTULO I
DA DELEGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS**

Art. 5º - A Autorização para a prestação de serviços de transportes, tanto os COLETIVOS (Ônibus e Condução de Escolares), como os INDIVIDUAIS (Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete) será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e expedida pelo Órgão Gestor (DEMUTRAN) do Município de Ananindeua, nos termos dos arts. 2º e 3º, incisos I, II, V, VI, VII e VIII da Lei Municipal nº 2.384, de 09 de julho de 2009 - Lei de criação da Autarquia Municipal e art. 7º deste Regulamento e demais normas nele contidas, mediante assinatura de Termo de Autorização.

§ 1º - A autorização para exploração dos serviços regulares de Transporte Coletivo, na modalidade Ônibus terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, salvo ulterior deliberação, sendo transferível nos casos previstos neste Regulamento, e serão concedidas de duas formas:

a) transporte metropolitano - que será operado, através de Convênio realizado entre Órgãos de Transportes da região metropolitana e;

b) transporte municipal - que será concedido à pessoa jurídica, identificada na forma de Cooperativas ou de Empresas Operadoras, sediadas no Município de Ananindeua, constituídas com esse objetivo, podendo, no entanto essas autorizações ser vinculadas a os nomes dos cooperados através de instrumento particular de cessão formulada pela Cooperativa autorizada.

§ 2º - As autorizações para operar veículos providos de taxímetro, na modalidade Táxi, poderão ser concedidas pelo Executivo, à pessoa jurídica, na forma de Cooperativas ou Empresas de Táxi, localizadas no município de Ananindeua, constituídas com esse objetivo específico, e para pessoa física (motorista profissional autônomo), que vigorará por 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sendo individual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

e transferível, salvo ulterior deliberação, somente nos casos previstos neste Regulamento.

§ 3º - As autorizações para operar veículos na modalidade Escolar, poderão ser concedidas tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, neste último caso na forma de Empresa Operadora, sediada no Município de Ananindeua e constituída com esse objetivo, sendo transferível, nas hipóteses previstas neste Regulamento, e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação por igual período, salvo ulterior deliberação, satisfeita as exigências deste Regulamento.

§ 4º - As autorizações para prestar os serviços de Moto-Táxi e Moto-Frete poderão ser dadas a interessados que prestam serviço de mototaxista e de motofretista no Município de Ananindeua, transferível, somente nos casos previstos neste Regulamento. Para Moto-Táxi será concedida na forma de pessoa física e para Moto-Frete também na forma de pessoa jurídica através de Empresas Operadoras. Vigorará por 01 (um) ano, admitindo-se a sua renovação por igual período, até ulterior deliberação, desde que as normas deste Regulamento tenham sido obedecidas.

§ 5º - As autorizações somente serão renovadas se atender ao interesse público.

§ 6º - Somente pessoas jurídicas e físicas sediadas ou residentes, respectivamente, no Município de Ananindeua, poderão operar os Serviços de Transportes Coletivos e Individuais de Passageiros e de Pequenas Cargas autorizados pelo DEMUTRAN.

§ 7º - Fica vedada, tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, a outorga de Autorização para prestação de Serviços de Transportes de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua para prestadores de serviço já cadastrados no DEMUTRAN para operar outro tipo de modalidade.

Art. 6º - As outorgas de autorizações para prestação de Serviços Públicos de Transportes de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua será precedida de análise de Comissão constituída de 04 (quatro) membros, indicados como a seguir:

- a) um representante da Prefeitura;
- b) um representante do DEMUTRAN;
- c) um representante da Secretaria de Ação Social;
- d) um representante da Procuradoria Geral de Ananindeua.

**CAPÍTULO II
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 7º - Incumbe ao Poder Concedente:

I - conceder autorização para prestar o serviço;

II - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma deste Regulamento e das normas pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º - O Termo de Autorização consiste em um documento expedido pelo DEMUTRAN para as modalidades de transportes públicos tipo Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 9º - O Termo de Autorização conterá os seguintes dados à sua perfeita caracterização:

- a) os dizeres “Município de Ananindeua”, denominando Poder Concedente;
- b) nome e sigla do Órgão Gestor de Trânsito e Transportes do Município de Ananindeua - DEMUTRAN;
- c) número da Autorização e data em que foi expedida; e
- d) identificação civil do autorizatário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, CNH e outros exigidos a teor da legislação em vigor).

§1º - Considerando que a autorização para operar o Serviço de Transportes Públicos, de Passageiros e Pequenas Cargas, tem vigência de 02 (dois) anos, como previsto no artigo 5º § 1º e 2º, e de 01 (um) ano § 3º e § 4º do mesmo artigo deste Regulamento, após cada interstício de um ou dois anos conforme o caso, será feito o recadastramento de autorizações, de acordo com o período de licenciamento do veículo, onde será emitido o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT, que conterá os seguintes dados:

- a) marca, modelo, placa, ano, cor, capacidade, espécie/tipo;
- b) nome e sigla do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município de Ananindeua - DEMUTRAN;
- c) número de Autorização e data em que foi expedida;
- d) identificação civil do autorizatário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, CNH e outros exigidos a teor do texto legal em vigor), pessoa física ou jurídica, no que couber, para as diferentes modalidades;
- e) endereço do autorizatário, pessoa física ou jurídica; e
- f) prazo de validade do Termo da Autorização.

Art. 10 - O DEMUTRAN poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao autorizatário o direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

§ 1º - Cada autorizatário, pessoa física, terá direito a uma única autorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O quantitativo das novas autorizações para os diversos tipos de Transportes de Passageiros e Pequenas Cargas, tanto para pessoa física quanto para as jurídicas, será definido mediante demanda e estudo técnico realizados pelo Órgão Gestor.

§ 3º - Para as modalidades Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete; será expedida apenas 01 (uma) autorização para cada veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4º - Para as modalidades Moto-Táxi e Moto-frete só será expedida apenas uma autorização por pessoa física.

§ 5º - A autorização dependerá da existência de vagas, as quais são definidas pelo Poder Concedente, através do estudo técnico do DEMUTRAN.

**CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 11 - Serão admitidas transferências para pessoa física e jurídica observando-se os seguintes critérios:

I - a transferência de autorização somente poderá ser solicitada pelo autorizatário titular ou pela Cooperativa ou empresa operadora de ônibus ou de condução escolar, ou de táxi, devendo o interessado atender aos requisitos constantes do art. 12 deste Regulamento; e

II - a autorização poderá ser recolhida ao DEMUTRAN por um período não excedente a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Da data do protocolo do pedido de transferência no DEMUTRAN, a administração municipal terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de parecer conclusivo.

Art. 12 - A fim de obter a transferência da autorização, o interessado deverá apresentar, junto ao Órgão Gestor, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Termo e Cartão de Autorização, originais, expedidos em nome do autorizatário cedente;
- b) Instrumento de Cessão de Direito em formulário próprio do DEMUTRAN, com firma reconhecida em cartório de títulos e documentos;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (fotocópia do verso e anverso);
- d) Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;
- e) Certidão negativa de antecedentes criminais; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

f) Os documentos constantes do art. 14 e seus incisos deste Regulamento, no que couber.

Art. 13 - O pedido de transferência, por quem de direito, por este Regulamento, não defere, de imediato o pedido, o qual fica condicionado a comprovação de que o serviço poderá ser continuado com os mesmos préstimos anteriores e se o beneficiário (a) atende a todos os requisitos legais e regulamentares.

**TÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS**

**CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA FÍSICA
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 14 - A pessoa física, profissional autônomo, interessada em obter autorização para prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros ou de Pequenas Cargas no Município de Ananindeua, através de Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - apresentar comprovação de aprovação em curso de Direção Defensiva, Atendimento ao Público, Higiene, Noções de Primeiros Socorros e Legislação de Trânsito;

III - apresentar comprovação de propriedade do veículo;

IV - apresentar Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica do (s) veículos (s), expedido pela empresa prestadora de serviço, de vistoria e inspeção técnica, credenciada pelo DEMUTRAN, para esse objetivo;

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DEMUTRAN;

VII - apresentar histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PA;

VIII - apresentar carteira de trabalho;

IX - apresentar declaração de que não é militar ou ocupa cargo público em qualquer esfera de governo, ficando sujeito as penas da Lei a declaração fraudulenta assim comprovada;

X - apresentar comprovação de que reside do Município de Ananindeua, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do pedido junto ao DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XI - ser habilitado na categoria em que pretende ser autorizatário há pelo menos 02 (dois) anos;

XII - apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);

XIII - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão do Município de Ananindeua, para fins comerciais;

XIV - apresentar documentação de quitação dos tributos municipais;

XV - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;

XVI - apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, também quitação militar;

XVII - não estar cadastrado no DEMUTRAN, nem como Autorizatário nem como preposto de outra modalidade de transporte, sob as penas da Lei;

XXVIII - o mototaxista e motofretista deverão apresentar comprovante de curso especializado, colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mata-cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os arts. 2º, incisos III e IV e o 4º, incisos II e III da Lei Federal nº 12.009/09 - que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais do transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, o veículo também deverá estar equipado de manete, ou seja, protetor de mão, nos termos deste Regulamento;

XXIX - apresentar comprovante de recolhimento do pagamento da taxa de administração devida ao DEMUTRAN;

XXX - apresentar carteira de identidade e CPF;

XXXI - no caso de motofretista a incorporação de dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN; e

XXXII - apresentar apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o (s) passageiro (s), em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA por pessoa, e no caso do Moto-Frete, também para a Carga, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74).

§ 1º - Fica expressamente proibida a concessão de autorização para prestar serviços de transporte na modalidade Ônibus através de pessoa física.

§ 2º - O seguro a que se refere o inciso XXXII deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares, e no caso da carga, a cobertura de um valor substituto da mesma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I
DO CONDUTOR ESCOLAR**

Art. 15 - A pessoa física que pretender se cadastrar como autorizatário de Condução Escolar deverá atender, no que couber, aos requisitos previstos no artigo 14 deste Regulamento, mais os constantes dos incisos abaixo relacionados:

I - ser habilitado na categoria em que pretende ser autorizatário ou condutor auxiliar há pelo menos 03 (três) anos de habilitação, excluído o período da Permissão da Habilitação;

II - estar qualificado em “Curso de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares”, regulamentado pela Resolução do CONTRAN nº 789/94;

III - ser habilitado na categoria “D” ou “E”;

IV - apresentar histórico da habilitação, no qual o interessado não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos mês;

V - apresentar autorização emitida pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, em conformidade com os artigos 135 e 136 e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e

VI - apresentar comprovante do pagamento da taxa de administração devida ao DEMUTRAN.

**SEÇÃO II
DO CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 16 - O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, somente poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Moto-Táxi ou Moto-Frete, se for cadastrado no DEMUTRAN com esse objetivo, e desde que preencha os requisitos, no que couber, dos artigos 14 e 15 deste Regulamento.

Parágrafo único - A substituição do auxiliar pelo responsável da Autorização só será permitida transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

**SEÇÃO III
DO COBRADOR**

Art. 17 - Na modalidade Ônibus, o cobrador, também deverá ser cadastrado no DEMUTRAN, seguindo os seguintes critérios:

a) ser maior de 18 (dezoito) anos);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) comprovar aprovação em curso de Atendimento ao Público, Higiene e Noções de Primeiros Socorros;
- c) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;
- d) atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DEMUTRAN;
- e) apresentar carteira de trabalho;
- f) apresentar carteira de identidade e CPF;
- g) apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);
- h) apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, dependendo da idade, também, quitação militar ou documento correspondente; e
- i) comprovar que não está cadastrado como preposto em outro serviço de transporte no DEMUTRAN.

**Seção IV
DO MONITOR ESCOLAR**

Art. 18 - A pessoa física ou jurídica que pretender receber autorização para Transporte de Escolares deverá, no pedido, apresentar a documentação dos Monitores a eles atrelados, conforme descrito abaixo:

- I - ter completado 18 (dezoito) anos;
- II - comprovar aprovação em curso de Atendimento ao Público, Higiene e Noções de Primeiros Socorros;
- III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal;
- IV - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DEMUTRAN;
- V - apresentar carteira de trabalho;
- VI - comprovar ser residente no Município de Ananindeua, em documento expedido em até 60 dias antes do pedido junto ao DEMUTRAN;
- VII - apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);
- VIII - apresentar carteira de identidade e CPF; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, também quitação militar ou documento correspondente.

**CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 19 - À pessoa jurídica que pretender explorar Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município de Ananindeua, através de Ônibus, Condução de Escolares ou Táxi deverá fazê-lo através de Empresa Operadora, de Táxi ou Cooperativa. Para tanto, deverá proceder ao pedido junto ao Órgão Gestor, observando-se os seguintes requisitos:

I - ser proprietário do (s) veículo (s), admitindo-se o arrendamento mercantil, em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios;

II - apresentar Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedido pela Justiça Estadual e Federal em face aos seus sócios e/ou proprietários;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e na Junta Comercial do Estado do Pará;

V - apresentar certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;

VI - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos;

VII - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o (s) passageiro (s), em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA por pessoa, e no caso do Moto-Frete, também para a carga, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74 - que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não);

VIII - para a modalidade Condução de Escolares, o interessado deverá comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima, a ser definida através de Portaria do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito de Ananindeua - DEMUTRAN, destinado ao estacionamento dos veículos e dependências de escritório;

IX - apresentar alvará de localização e funcionamento;

X - apresentar autorização do Órgão Nacional de Telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XI - apresentar Laudo de Vistoria Técnica - LVT do(s) veículo(s) e Laudo de Inspeção Técnica - LIT, expedido pela empresa prestadora de serviço, de vistoria e inspeção técnica, credenciada pelo DEMUTRAN para esse objetivo;

XII - para a modalidade Condução de Escolares deverá, obrigatoriamente, apresentar autorização emitida pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, em conformidade com os artigos 136 e 137 e respectivos incisos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XIII - apresentar Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, junto à Secretaria Municipal de Finanças de Ananindeua;

XIV - apresentar atestado de idoneidade financeira, fornecido por 03 (três) estabelecimentos bancários;

XV - apresentar certificado de regularidade com o INSS/FGTS;

XVI - apresentar comprovantes de quitação das obrigações eleitorais dos diretores, sócios ou titulares, e se do sexo masculino, também quitação militar;

XVII - para a modalidade Ônibus, apresentar documentação da frota de veículos correspondentes a necessidade da linha, com obrigações de atualizar os veículos em número, capacidade de transporte e condições de tráfego, de acordo com as necessidades dos serviços, seguindo os prazos previstos neste Regulamento;

XVIII - apresentar CPF e identidade dos sócios ou diretores ou titulares da Empresa Operadora ou Empresa de Táxi ou Cooperativa ou de Empresas particulares, conforme a modalidade de Transporte;

XIX - para a modalidade Ônibus, o interessado deve ter garagens e oficinas, próprias ou locadas, com o equipamento e pessoais adequados, a guarda e manutenção da frota, na jurisdição do Município de Ananindeua;

XX - apresentar comprovante de recolhimento do pagamento da taxa de administração devida ao DEMUTRAN;

XXI - apresentar a relação atualizada dos veículos, condutores auxiliares e cobradores que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica;

XXII - apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no Município de Ananindeua, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do pedido junto ao DEMUTRAN; e

XXIII - outros documentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º - As contratações de pessoal feitas pelos autorizatários serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e pela legislação específica de Cooperativas, não se estabelecendo qualquer vínculo profissional nem relação de direitos, entre os contratados e o Poder Concedente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O seguro a que se refere o inciso VII deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares, e no caso da carga, a cobertura de um valor substituto da mesma.

**TÍTULO IV
DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO CREDENCIADO**

**CAPÍTULO I
DO COMPARECIMENTO DO AUTORIZATÁRIO**

Art. 20 - O autorizatário deverá comparecer, pessoalmente, ao DEMUTRAN ou na empresa prestadora de serviços, credenciada pelo mesmo, nos seguintes casos:

- a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;
- b) para registro ou atualização da foto digital a cada 02 (dois) anos;
- c) para inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de condutor auxiliar, cobrador, monitor e de veículos, conforme a especificidade de cada modalidade de transporte;
- d) na apresentação do (s) veículo (s) para fins de vistoria ou inspeção técnica;
- e) recebimento do Termo de Autorização;
- f) licenciamento anual;
- g) para atualização do cadastro de autorizatário ou da Cooperativa ou da Empresa Operadora ou da Empresa de Táxi; e
- h) outros que, por ventura, venham a ser exigidos pelo DEMUTRAN.

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

Art. 21 - O DEMUTRAN poderá implementar propostas de modificações, de quaisquer características dos serviços, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, dos usuários, dos autorizatários e da comunidade.

Parágrafo único - As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo DEMUTRAN.

Art. 22 - O DEMUTRAN manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 23 - Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o DEMUTRAN poderá propor novas normas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 24 - A exploração dos serviços, de que trata este Regulamento, será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário, pessoa física ou jurídica, com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, assim como, toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 25 - Toda autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Regulamento, além de outras normas pertinentes.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e acessibilidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 26 - São direitos dos usuários, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Lei de Proteção ao Consumidor.

I - receber serviços adequados;

II - ser transportado com segurança nos veículos, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito e da via;

III - embarcar ou desembarcar dos veículos com segurança, principalmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - no caso da modalidade Moto-Táxi, o usuário tem direito a receber touca descartável antes da utilização do capacete de proteção;

V - ser tratado com educação e respeito pelos autorizatários, pelos condutores auxiliares, pelos cobradores e pelos fiscais do DEMUTRAN no exercício de sua atividade;

VI - receber integral e corretamente o troco da tarifa paga;

VII - ter acesso aos serviços, podendo, em caso de Ônibus, transportar objetos de peso e dimensões que não comprometam o conforto, deslocamento e a segurança dos demais usuários;

VIII - ter suas representações ou reclamações individuais ou coletivas processadas e analisadas pelo DEMUTRAN;

IX - participar da elaboração de políticas públicas para o Transporte Coletivo;

X - receber, em caso de acidente de transporte, adequada assistência por parte do autorizatário;

XI - prosseguir viagem no mesmo meio de transporte ou em outro de característica idêntica quando, na modalidade Ônibus, ocorrer suspensão do serviço por motivo de pane do veículo;

XII - no serviço de Moto-Frete, o usuário deverá receber, em caso de avaria da carga transportada, adequada cobertura financeira;

XIII - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre os vários prestadores, quando for o caso, observadas às normas do Poder Concedente instituídas neste Regulamento; e

XIV - levar ao conhecimento do DEMUTRAN, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados.

§ 1º - Para os serviços prestados por Ônibus, serão definidos assentos preferenciais para usuários:

- a) idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) portadores de necessidades especiais;
- c) gestantes;
- d) lactantes;
- e) pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior serão aplicados os conceitos de pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, os descritos na Lei Federal nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

10.048, de 08 de novembro de 2000 - que dispõe sobre prioridade de atendimento – art. 3º, e no § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a citada lei ou outros diplomas legais que os sucedam.

§ 3º - As usuárias gestantes, em estado adiantado de gestação, poderão embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos tipo Ônibus. Para tanto, efetuarão o pagamento da tarifa que será computada com o giro da roleta.

§ 4º - O condutor autorizatário, o condutor auxiliar, o cobrador e o monitor escolar deverão recolher os objetos esquecidos por usuários dentro dos veículos, guardando-os pelo prazo mínimo de 03 (três) meses e devolvê-los quando reclamados.

§ 5º - Os portadores de deficiência visual poderão utilizar os serviços de Ônibus, Táxi e Escolar acompanhados de seu cão-guia, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, observada a necessidade de apresentação dos documentos descritos nos incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamentou a citada lei.

§ 6º - Fica vedado o transporte de animais nos veículos, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

**SEÇÃO II
DOS DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 27 - São deveres dos usuários, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar pelos serviços utilizados e no transporte tipo Ônibus, usar corretamente os cartões eletrônicos e identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;

II - transpor obrigatoriamente a roleta dos Ônibus, observadas as exceções estabelecidas neste Regulamento;

III - preservar os veículos a quando de sua utilização, garantindo sua sobrevida útil;

IV - portar-se de maneira adequada no interior do veículo, nos pontos de embarque e desembarque e utilizar os serviços dentro das normas fixadas, preservando a higiene, a segurança e a urbanidade dos ambientes;

V - ao utilizar transportes tipo ônibus, zelar pela segurança, conforto e tranquilidade dos demais usuários; e

VI - é vedado comercializar no interior dos veículos (tipo Ônibus), nos termos do artigo 125, inciso XV deste Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28 - Os usuários farão uso dos serviços mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Concedente para as modalidades Ônibus, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete:

I - em moeda corrente nacional vigente;

II - na modalidade Ônibus, o pagamento também, poderá ser por meio de créditos eletrônicos, inclusive na forma de gratuidade; e

III - na modalidade Táxi, o valor será medido pelo taxímetro, e poderá ser pago mediante cartão de crédito, caso o Táxi possua tal serviço.

Parágrafo único - Na Condução Escolar o pagamento será mediante contrato entre os interessados e operadores de acordo com a distância do deslocamento.

**CAPÍTULO III
DA OUVIDORIA**

Art. 29 - O DEMUTRAN manterá uma OUVIDORIA para fins de receber informações, denúncias, reclamações, solicitações ou sugestões dos usuários quanto aos serviços.

§ 1º - As sugestões, reclamações, solicitações, denúncias ou informações recebidas pelo DEMUTRAN, através da OUVIDORIA, serão processadas e encaminhadas às áreas internas competentes ou aos autorizatários, com a finalidade de promover sua apuração ou, se for o caso, para a tomada imediata das medidas cabíveis.

§ 2º - As sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e informações que forem enviadas pelo DEMUTRAN aos autorizatários deverão ser apuradas e caso procedentes, gerarão as ações corretivas necessárias visando a solução do problema e, posterior devolução dos autos ao Órgão para resposta ao usuário.

Art. 30 - As manifestações dos usuários deverão ser acompanhadas, na medida do possível:

I - da identificação do usuário, acompanhada de endereço (residencial ou eletrônico) para a resposta;

II - do número ou o nome da linha, do número de ordem ou a placa do veículo, o local e hora da ocorrência, e o sentido de direção do veículo; e

III - do relato do fato ocorrido ou das sugestões e solicitações realizadas.

**TÍTULO VI
DOS DIREITOS DOS CONDUTORES AUTORIZATÁRIOS, DOS AUXILIARES E DOS
CONTRATADOS**

**CAPÍTULO I
PARA CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, AUXILIAR E CONTRATADO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31 - Com relação às modalidades Ônibus, Táxi e Moto-Táxi, o condutor autorizatório, o auxiliar ou o contratado poderá recusar o passageiro, nos seguintes casos:

- a) estiver apresentando sintomas de embriaguez e/ou sob efeitos de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, ou portando armas de qualquer espécie;
- b) fizer uso de fumo no interior do veículo;
- c) transportar ou pretender embarcar produto considerado perigoso em legislação específica;
- d) quando a lotação do veículo estiver completa;
- e) no caso específico dos Ônibus, quando o passageiro estiver fora dos pontos de paradas estabelecidos pelo DEMUTRAN;
- f) passageiros que estejam portando garrafas de bebida;
- g) passageiros que estejam em trajés sumários (em linhas urbanas); e
- h) os que estiverem sem camisa, exceto em casos de pessoas vítimas de assaltos.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de seus deveres, o usuário poderá ser retirado do veículo, por solicitação de quem o estiver legalmente dirigindo que poderá, inclusive, requerer reforço policial se for o caso, para esse fim.

**CAPÍTULO II
PARA CONDUTOR DE MOTO-FRETE**

Art. 32 - Com relação à modalidade moto-frete, o autorizatório poderá recusar o transporte da carga quando:

- I - for considerada perigosa em legislação específica;
- II - se tratar de animais domésticos não acondicionados adequadamente, ou em desacordo com disposições legais e regulamentares;
- III - se tratar de animais silvestres; e
- IV - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade do autorizatório.

**TÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**CAPÍTULO I
DOS TIPOS DE VEÍCULOS**

Art. 33 - Somente poderão ser utilizados nos serviços os veículos que apresentem Laudo de Vistoria Técnica - LVT e Laudo de Inspeção Técnica - LIT, expedido pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

empresa prestadora de serviço de vistoria e inspeção técnica credenciada pelo DEMUTRAN para esse objetivo.

Parágrafo único - Os critérios para o credenciamento das empresas prestadoras de serviço, para realizar inspeção e vistoria técnica dos veículos, em nome do DEMUTRAN, serão definidos através de Edital de Qualificação para empresas que realizam tais serviços e que sejam credenciadas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 34 - Os veículos utilizados na prestação dos serviços deverão atender à legislação vigente na União, no Estado do Pará e no Município de Ananindeua e demais normas técnicas cabíveis, em especial a:

I - normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997;

II - normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.384, de 09 de julho de 2009, que criou a Autarquia Municipal e da Lei Orgânica do Município de Ananindeua;

III - resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), relativas à resistência estrutural e segurança dos veículos de fabricação nacional ou estrangeira, destinados ao Transporte Coletivo e Individual de Passageiros;

IV - normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) sobre emissões de poluentes (gases) e ruído;

V - resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

VI - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VII - recomendações técnicas oriundas dos fabricantes dos veículos; e

VIII - manuais, portarias ou outras normas elaboradas pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada à utilização de películas em veículos tipo ônibus e condução escolar.

Art. 35 - Os veículos que prestam Serviços de Transportes Público no Município de Ananindeua, seja de Passageiros ou de Pequenas Cargas, deverão ser emplacados na categoria aluguel, e devidamente registrados e licenciados no Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA e cadastrados no DEMUTRAN.

§ 1º - Os dados cadastrais constantes do registro dos veículos serão atualizados sempre que ocorrerem modificações em sua configuração, observado o disposto no Manual de Padrão Técnico dos Veículos.

§ 2º - Somente serão cadastrados no DEMUTRAN, os veículos compatíveis com as exigências estabelecidas neste Regulamento dos Serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36 - A vida útil da frota dos veículos destinados às modalidades de Ônibus, Condução Escolar e Táxi será de 10 (dez) anos, considerado o ano de fabricação do Chassi, identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Quanto aos veículos destinados à modalidade Moto-Táxi e Moto-Frete, para operar Transportes Público de Passageiros e Pequenas Cargas, respectivamente, a vida útil será de 03 (três) anos, também, considerado o ano de fabricação do Chassi, identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 1º - Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo para substituição, até o fim do licenciamento do ano vigente, com a apresentação do veículo substituto.

§ 2º - No ato da vistoria do veículo substituto, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como a baixa de todos os cadastros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos Órgãos competentes.

§ 3º - Correrão por conta do autorizatário, todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

Art. 37 - Os veículos que não forem aprovados na vistoria e inspeção veicular, como previsto nos artigos 42 e 44 deste Regulamento sujeitar-se-ão aos seguintes requisitos:

- a) os que estão em operação, terão seus cadastros cancelados e serão imediatamente retirados de circulação;
- b) os que pretendem ser cadastrados com vistas a obter autorização de operação de serviços de transportes, terão seu pedido indeferido.

Parágrafo único - As Cooperativas e as Empresas que tiverem os cadastros de veículos cancelados e caso haja necessidade de completar o número mínimo de veículos estabelecidos para a prestação do serviço daquela pessoa jurídica, deverão ser substituídos, no máximo dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - Independentemente das inspeções e vistorias como previsto neste Regulamento, o autorizatário deverá retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, de seus prepostos e de terceiros.

Art. 39 - Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, os autorizatários depois de reparadas as avarias, deverão submetê-lo (s), conforme o caso, à nova inspeção e vistoria pela empresa prestadora de serviço credenciada pelo DEMUTRAN, previamente à recolocação do (s) veículo (s) em operação.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO DOS VEÍCULOS**

Art. 40 - Os veículos aprovados na inspeção e vistoria serão cadastrados, no que couber, com os seguintes dados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - número da placa;
- II - número de ordem;
- III - marca;
- IV - potência do motor;
- V - número e ano de fabricação do chassi;
- VI - modelo e ano de fabricação da carroçaria;
- VII - capacidade de passageiros sentados, e se for o caso, a em pé;
- VIII - número do RENAVAN;
- IX - contrato de locação em nome do sócio cooperado ou da Cooperativa a qual este for filiado; e
- X - vigência do Seguro Obrigatório e outras informações afins.

§ 1º - Os dados constantes do cadastro dos veículos deverão ser atualizados, sempre que ocorrerem modificações em suas configurações, observando-se o disposto no Manual de Padrão Técnico dos Veículos emitido pelo fabricante.

§ 2º - Os veículos pertencentes à pessoa jurídica deverão ser cadastrados em nome das mesmas ou no caso específico de Cooperativa em nome de seus cooperados com a devida comprovação por meio de ato constitutivo, ou ainda, com a devida comprovação de arrendamento mercantil em favor do cooperado ou da Empresa Operadora ou de Táxi, ou ainda, no caso específico de Cooperativas mediante Contrato de Comodato com o cooperado.

§ 3º - Serão admitidos veículos, no início do cadastramento, com idade máxima de 05 (cinco) anos, exceto os veículos advindos de outras Operadoras do sistema de transporte de Ananindeua, desde que devidamente inspecionados e vistoriados, que não ultrapassem o limite máximo de idade dos veículos estabelecido por este Regulamento.

Art. 41 - As características, padronização e identificação, que forem aprovadas para cada veículo somente poderão ser modificadas mediante prévia e expressa autorização do DEMUTRAN.

**CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO DOS VEÍCULOS**

Art. 42 - A inspeção de veículos deverá abranger os seguintes requisitos:

- I - identificação do veículo:
 - a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
 - b) legitimidade da propriedade;
 - c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

II - equipamentos obrigatórios e proibidos;

III - sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores.

IV - sistema de iluminação:

- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel.

V - sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servo freio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes.

VI - sistema de direção:

- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servo direção hidráulica;
- g) eixos;
- h) elementos elásticos;
- i) elemento de articulação;
- j) elemento de regulagem.

VII - pneus e rodas:

- a) amortecedor de direção.

VIII - sistema de eixo e suspensão:

IX - funcionamento da suspensão:

- a) desgaste da banda de rodagem;
- b) tamanho e tipo dos pneus;
- c) simetria dos pneus e rodas;
- d) estado geral dos pneus;
- e) estado geral das rodas ou aros desmontáveis.

X - sistemas de componentes complementares:

- a) portas e tampas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação do combustível;
- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo.

XI - emissões de poluentes (gases) e ruído.

Art. 43 - A inspeção veicular ocorrerá, anualmente, e nos seguintes casos:

- a) quando houver recadastramento dos veículos que prestam serviços de transportes de passageiros e pequenas cargas no Município de Ananindeua;
- b) no momento da inclusão de veículos de autorizatários;
- c) em caso de veículos que foram envolvidos em acidentes ou sofreram avarias que apresentem riscos de segurança ao usuário, antes da sua recolocação na operação do serviço.

Parágrafo único - No caso das modalidades Condução Escolar, Moto-Táxi e Moto-Frete a inspeção será realizada, obrigatoriamente, semestralmente, além das situações previstas nas alíneas a, b e c do caput deste artigo.

**CAPÍTULO IV
DA VISTORIA DOS VEÍCULOS**

Art. 44 - A vistoria irá observar as características físicas do veículo - marca/modelo, ano de fabricação, cor, categoria, etc. e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único - O objetivo da vistoria é proporcionar maior acessibilidade de todos os usuários do trânsito e transportes, com qualidade, melhorar as condições ambientais da cidade e aumentar a qualidade de vida da população.

Art. 45 - A vistoria dos veículos pelo DEMUTRAN será realizada, como a seguir:

I - vistorias prévias à inclusão de veículos na frota para operação do serviço de transportes, seja de passageiros, seja de pequenas cargas, ou em caso de veículos envolvidos em acidentes, ou os que sofreram avarias, que apresentem riscos de segurança ao usuário, antes da recolocação na operação;

II - vistorias programadas;

III - vistorias eventuais.

§ 1º - A vistoria prévia à inclusão de veículos para prestar Serviço de Transportes de Passageiros ou de Pequenas Cargas, observará os requisitos previstos nos artigos 33, 34, 35 e 36 deste Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A vistoria programada dos veículos dar-se-á, semestralmente, para a modalidade condução escolar e, anualmente, para as demais modalidades, quando serão verificadas tanto as condições de manutenção do veículo cadastrado, conforto, à segurança e higiene, quanto ao funcionamento e programação visual do veículo.

§ 3º - A vistoria eventual dos veículos dar-se-á sempre que determinado pelo DEMUTRAN e, seguirão os mesmos parâmetros da vistoria programada.

§ 4º - Independentemente das vistorias previstas no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do DEMUTRAN, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, inclusive durante fiscalizações de rotina (“blitz”), ou para apuração de denúncia de usuário, ou se for o caso, para fins de instruir processo de retirada de circulação de veículos que não estejam oferecendo condições de tráfego.

Art. 46 - No ato da vistoria extraordinária, prevista no § 4º do artigo 45 deste Regulamento serão apresentados pelos autorizatários ou condutores auxiliares, os seguintes documentos:

I - Termo de Autorização;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - Certificado de Autorização de Tráfego - CAT; e

IV - Carteira Nacional de Habilitação, do condutor autorizatário, dos auxiliares, e outros.

Art. 47 - Aprovada a vistoria e/ou inspeção do veículo, conforme o caso será expedido Laudo de Vistoria Técnica - LVT e Laudo de Inspeção Técnica - LIT, respectivamente, sem o qual não poderá circular, sendo indispensável sua fixação no interior do veículo, em lugar visível ao público usuário e a fiscalização do DEMUTRAN, ou no caso das motocicletas e triciclos deverá ser incluído entre os documentos de porte obrigatório.

Parágrafo único - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o DEMUTRAN, ou outro órgão do Município de Ananindeua, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 48 - A substituição de veículo que presta Serviço de Transporte Público, nas modalidades Ônibus, Condução de Escolares e Táxi poderá dar-se por outro com idade máxima de 04 (quatro) anos de fabricação, e nas modalidades Moto-Táxi e Moto-Frete de 01 (um) ano, e somente será aceito veículo que esteja em conformidade com o serviço prestado, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do resultado apresentado no laudo de inspeção veicular.

**CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 49 - Poderão explorar o serviço de publicidade e propaganda nos veículos que operam o STPP as empresas devidamente cadastradas no DEMUTRAN e os Autorizatários (proprietários de veículos) de aluguel e transporte coletivo.

I - a publicidade deverá ser afixada nos veículos, após o pagamento de taxa administrativa ao DEMUTRAN, que poderá ser solicitada pelo proprietário do veículo e pela empresa de publicidade, que deverá ter contrato com as Cooperativas ou com as Empresas Operadoras de Transporte Coletivo ou com as Empresas de Táxi ou com os Autorizatários dos Táxis, Moto-Táxis e Moto-Frete, pessoa física;

II - o pagamento da taxa de propaganda e publicidade será conforme estabelece o Anexo I deste Regulamento; e

III - a publicidade de que trata este artigo não poderá ser colocada senão nos locais e formas previstos pelo DEMUTRAN, e será fiscalizado pelo mesmo.

Art. 50 - No ato do requerimento as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do comprovante do pagamento do INSS, referente ao ano em exercício;

II - cópia da certidão negativa de débito, referente às multas e recolhimentos das referidas taxas de publicidade e propaganda;

III - cópia do contrato firmado entre o autorizatário e terceiro interessado na exploração da propaganda; e

IV - original do modelo da publicidade ou propaganda a ser utilizada.

§ 1º - Para os ônibus, será permitida a publicidade apenas no espaço interno localizado atrás do assento do condutor, ou ainda através de mídia embarcada (pequenas telas de TV), cujas dimensões e demais critérios, serão definidos através de ato de competência exclusiva do Diretor geral da Autarquia Municipal de Transporte e Trânsito. Será priorizada a ocupação do referido espaço, para a administração pública nas eventuais necessidades de divulgação de publicidade de utilidade pública.

§ 2º - Para os Táxis, no luminoso de teto, observando a padronização visual, o tamanho e as dimensões estabelecidas pelo DEMUTRAN.

§ 3º - Para Moto-Táxis a publicidade só será admitida nos coletes dos condutores, desde que não comprometa as faixas refletivas do mesmo.

§ 4º - Para Moto-Fretes a publicidade poderá ser afixada nos baús.

§ 5º - As peças publicitárias deverão ser aprovadas previamente pelo DEMUTRAN, através da Diretoria de Transportes, mediante emissão de documento específico para cada publicidade.

Art. 51 - Será vedada à publicidade que:

I - induza à realização de atividades vedadas em lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- II - veicule mensagens de natureza eleitoral e político-partidária;
- III - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;
- IV - contenha conteúdo pornográfico;
- V - veiculação de propaganda de cigarros e de bebidas alcoólicas; e
- VI - nos locais destinados às mensagens do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Ao veículo destinado a condução de escolares é expressamente proibida veiculação de propaganda ou publicidade de qualquer tipo.

**TÍTULO VIII
DO PODER DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO I
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 52 - Compete ao DEMUTRAN exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Serviço de Transportes Públicos de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Parágrafo único - As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo DEMUTRAN e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

Art. 53 - A fiscalização do DEMUTRAN fará observar, ainda:

- I - a conduta do autorizatário;
- II - as condições de mecânica, elétrica, de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança das taxas administrativas do DEMUTRAN;
- V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela legislação federal em vigor, pelo DEMUTRAN; e
- VI - outros que se fizerem necessários previstos em legislação correlata.

Parágrafo único - O condutor autorizatário, o auxiliar ou o contratado que esteja prestando o serviço, que se evadir da fiscalização do DEMUTRAN, não submetendo seu veículo a vistoria extraordinária, prevista neste Regulamento, ensejará a apreensão do veículo tão logo seja localizado, aplicando-se as penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DA TARIFA**

Art. 54 - A tarifa a serem aplicadas na prestação do serviço de Transporte Público, nas modalidades Ônibus na prestação do serviço de Transporte Público, nas modalidades Ônibus, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos.

Parágrafo único - A planilha de cálculos e custos apresentados pelos operadores do STP nas diversas modalidades será avaliada pelo DEMUTRAN e servirá de referência para a fixação da referida tarifa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 55 - Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância das normas estatuídas neste Regulamento, ou nas Portarias do DEMUTRAN, seja por parte dos autorizatários, pessoa física ou jurídica, ou dos condutores auxiliares, respondendo o infrator no que couber.

Parágrafo único - O autorizatário, pessoa física ou jurídica, responderá pelas infrações cometidas por si e por seus condutores auxiliares.

Art. 56 - Serão aplicadas às penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações e a gravidade da falta:

I - advertência por escrito;

II - afastamento temporário do condutor autorizatário, ou do contratado ou do auxiliar, conforme o caso;

III - multa;

IV - revogação do credenciamento do Autorizatário;

V - retirada de circulação do veículo, temporária ou definitivamente;

VI - suspensão da operação dos serviços; e

VII - cassação da autorização.

Art. 57 - Compete à Diretoria de Transportes do DEMUTRAN mediante ato assinado em conjunto com o Diretor Geral da Autarquia Municipal:

a) a aplicação das penalidades de multa, advertência por escrito, afastamento temporário do condutor autorizatário ou do contratado ou do auxiliar;

b) revogação do credenciamento do autorizatário;

c) revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

d) cassação do credenciamento de condutor auxiliar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- e) revogação do credenciamento da pessoa jurídica;
- f) retirada de circulação do veículo, temporária ou definitivamente; e
- g) suspensão da operação dos serviços.

**SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**

Art. 58 - A advertência por escrito é um ato administrativo originário de um registro feito pelo fiscal de transportes, que encaminhará à Diretoria de Transportes, a qual lavrará "Termo de Advertência", assinado em conjunto com a Diretoria Geral do DEMUTRAN, e remetê-lo-á às Empresas Operadoras, Cooperativas ou Empresas de Táxi ou aos autorizatários pessoa física, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço, pontuadas a seguir:

- a) o autorizatário, pessoa física ou jurídica, que deixar de comunicar ao DEMUTRAN no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio ou de residência;
- b) deixar de portar, em local visível no veículo, as seguintes informações: valor da tarifa, telefone da Empresa Operadora, da Empresa de Táxi ou da Cooperativa, o Laudo de Inspeção e Vistoria Técnica, ou no caso de motocicletas e triciclos, documentos de porte obrigatório, além de outros avisos quando determinados pelo DEMUTRAN;
- c) para os condutores auxiliares ou os contratados quando em serviço não portarem os documentos de identificação e autorização de porte obrigatório;
- d) quando constatada a precariedade da limpeza e asseio dos veículos;
- e) a ausência de uniformes pelos autorizatários, auxiliares, condutores e cobradores.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO
CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, DO CONTRATADO OU DO AUXILIAR.**

Art. 59 - O afastamento temporário é uma penalidade adicional, para o condutor autorizatário, contratado e auxiliar, e será aplicada, sempre que estes, por atitude ou omissão, incorrerem em 03 (três) e 05 (cinco) infrações, respectivamente indicadas como, grave e gravíssima neste Regulamento, computadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias entre uma e outra.

§ 1º - O afastamento temporário do condutor autorizatário, do contratado e do auxiliar não será superior a 02 (dois) meses.

§ 2º - Nos casos de reincidência da infração já penalizada com a adicional prevista neste artigo, caberá cassação do credenciamento do condutor autorizatário ou do auxiliar, e no caso do contratado o pedido de substituição do mesmo.

**SEÇÃO III
DA MULTA**

Art. 60 - Pagamento em moeda corrente correspondente aos valores das infrações previstas neste Regulamento, tendo como base a UPF/PA (Unidade Padrão Fiscal do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Pará), de acordo com os valores definidos no Anexo I desta Lei, e estará sujeito a correção monetária de acordo com índice de reajuste definido pelo Governo.

Art. 61 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave; e
- d) Gravíssima.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 62 - As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e, serão aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do autorizatário.

Art. 63 - A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção, não desobriga o autorizatário de corrigir a irregularidade correspondente.

Art. 64 - Constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser entregue ao autorizatário, sempre que possível, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os fiscais de transportes do DEMUTRAN credenciados pela Autoridade de Transporte do Município de Ananindeua.

Art. 65 - Os autorizatários, os condutores auxiliares e os contratados responderão, civil e penalmente pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 66 - As penalidades constantes neste Regulamento, não elidem os autorizatários e condutores auxiliares da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**SEÇÃO IV
DA REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO AUTORIZATÁRIO**

Art. 67 - A revogação do credenciamento do autorizatário, pessoa física ou jurídica, será aplicada quando esta não renovar o Termo de Autorização, dentro do prazo e critérios estabelecidos no artigo 5º, deste Regulamento, e de forma específica a pessoa jurídica (Cooperativa, Empresa Operadora ou de Táxi), por ter sido constatado, mediante processo administrativo, a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico operacional desta, nos termos do parágrafo único do artigo 123 deste Regulamento.

Parágrafo único - A autorização que for revogada, somente poderá ser reativada após 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do ato, podendo o interessado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

apresentar-se ao processo seletivo, que avaliará todos os critérios e normas, previstos neste Regulamento.

**SEÇÃO V
DA REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 68 - Será revogado o credenciamento do condutor auxiliar que não se apresentar para renovar seu credenciamento dentro do prazo previsto.

Parágrafo único - O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento revogado, dependendo do motivo que gerou o ato, somente poderá obter outro depois de decorrido 01 (um) ano da efetiva revogação.

**SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, DO
AUXILIAR E DO CONTRATADO.**

Art. 69 - Será cassado o cadastro de condutor autorizatário, do auxiliar e do contratado que trabalha para um autorizatário, pessoa física ou jurídica, no serviço público de transportes de passageiros, quando:

I - ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução de veículo que tem autorização e em serviço, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

II - for condenado em processo criminal, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

III - venha o condutor a deter qualquer Concessão ou Permissão Pública para fins comerciais do Município de Ananindeua; e

IV - quando lhe houver sido aplicada a penalidade adicional, prevista no artigo 63 deste Regulamento, porém no seu retorno às atividades, reincidiu em novas infrações que demandariam em nova aplicação da mesma penalidade.

Parágrafo único - O condutor que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 02 (dois) anos da efetiva cassação.

**SEÇÃO VII
DA SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 70 - Ao condutor autorizatário, auxiliar ou contratado nas diversas modalidades dos serviços de transportes público constantes deste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades adicionais:

I - suspensão da autorização por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações; e

II - suspensão da autorização por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As infrações a que se referem os incisos I e II deste artigo são as capituladas como GRAVE ou GRAVÍSSIMA neste Regulamento, sendo que para ambos os casos, o interstício da ocorrência será de 90 (noventa) dias entre uma e outra.

§ 2º - Cumprida penalidade de suspensão, no prazo previsto no parágrafo anterior, e ao retornar às atividades o autorizatário, seu auxiliar ou contratado, tornar a reincidir em novas infrações que demandem nova suspensão, caberá cassação da autorização.

**SEÇÃO VIII
DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 71 - A pena de cassação será aplicada à pessoa jurídica (Cooperativa ou Empresa Operadora ou de Táxi) ou a pessoa física, no que couber, nos seguintes casos:

I - tenha perdido a idoneidade moral, a capacidade financeira, operacional ou administrativa;

II - tiver decretada a falência;

III - apresentar número de acidentes igual ou superior a 10% (dez por cento) da frota em operação, dentro de um prazo de 01 (um) mês, seja por problemas de manutenção no(s) veículo (s), ou seja, por culpa de seus condutores auxiliares;

IV - tenha incorrido em faltas graves na prestação dos serviços;

V - ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução de veículo em serviço, pelo autorizatário, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

VI - for o autorizatário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

VII - o autorizatário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem justificativa acatada pelo DEMUTRAN;

VIII - venha o autorizatário deter qualquer Concessão ou Permissão Pública para fins comerciais do Município de Ananindeua;

IX - ficar comprovado que o autorizatário apresentou junto ao DEMUTRAN, declaração falsa de que não é servidor público.

X - quando o autorizatário ou condutor auxiliar apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XI - quando o autorizatário do Serviço de Transporte de Passageiros e também de Pequenas Cargas, houver reincidido em 05 (cinco) infrações consideradas graves e gravíssimas neste Regulamento, após já ter sido aplicada uma penalidade de suspensão; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XII - quando o autorizatário, através de mandado judicial perder a propriedade do veículo em que esteja vinculada a autorização.

§ 1º - Para fins do previsto no inciso IV deste artigo, são consideradas faltas graves na prestação de serviços:

- a) redução do número de veículos estipulados para operação da linha, num período superior a 07 (sete) dias consecutivos, sem autorização do DEMUTRAN;
- b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo DEMUTRAN;
- c) má qualidade na execução do serviço, por negligência;
- d) cobrança de tarifa diferente da fixada pelo Poder Concedente.

§ 2º - Nos termos deste Regulamento, a aplicação da penalidade de cassação de autorização é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal devendo ser precedida de processo administrativo regular, assegurado ao autorizatário amplo direito de defesa.

§ 3º - A cassação da Autorização não dará direito a qualquer indenização por parte do Poder Concedente.

Art. 72 - Não se aplicarão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração. Quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas, aplicar-se-á a de maior gravidade.

Art. 73 - Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas aos serviços, poderá dirigir representação ao DEMUTRAN, através da Ouvidoria.

**CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 74 - Os autorizatários, pessoa física ou jurídica, no que couber nas modalidades Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, poderão solicitar o recolhimento da autorização, por tempo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério do DEMUTRAN, nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou destruição total do veículo;
- III - sentença judicial da perda da posse ou propriedade do veículo.

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado através de documento hábil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - No caso de perda dos direitos de posse ou de propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda, com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o autorizatário deverá fazer, obrigatoriamente, a descaracterização do veículo e a mudança da categoria, antes da entrega do veículo.

§ 3º - Em caso de o autorizatário não comunicar ao DEMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do veículo em razão de Mandado Judicial, ficará caracterizada a interrupção da prestação dos serviços, sendo considerada como desistência da autorização e acarretará sua cassação.

Art. 75 - Poderão os autorizatários, pessoa física ou jurídica, no que couber nas modalidades Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete requerer o recolhimento da autorização nesses outros casos:

a) para a troca de veículo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, no máximo, desde que o interessado se manifeste por escrito.

b) por outras situações ou circunstâncias pessoais do autorizatário, por período não superior a 06 (seis) meses.

Art. 76 - No caso de Ônibus, não caberá recolhimento da autorização, uma vez que a Cooperativa ou Empresa Operadora deverá, imediatamente, usar o veículo de reserva, previsto no artigo 100, inciso VI deste Regulamento.

**CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 77 - A adoção das medidas administrativas previstas neste Regulamento não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações nele estabelecidas, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 78 - As medidas administrativas são as seguintes:

I - retenção do veículo: nos casos e circunstâncias previstas neste Regulamento, o veículo será retido e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II - apreensão do veículo: o veículo apreendido será removido pelo DEMUTRAN, nos casos previstos neste Regulamento, para o pátio do mesmo ou empresa responsável.

Art. 79 - A retenção do veículo ocorrerá tanto em situações específicas, dentro de cada modalidade de Transporte Público, quanto em situações gerais, as quais englobam todas as modalidades, como a seguir:

I - específico para as modalidades Ônibus, Táxi, Condução Escolar e Moto-Táxi: transportar animais, plantas, cargas que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos usuários, a exceção do cão-guia, conforme legislação própria;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

II - específico para a modalidade Ônibus: transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro;

III - específico para as modalidades Ônibus e Táxi, fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido em Lei;

IV - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si, passageiros e pequenas cargas, conforme a modalidade;

V - específico para a modalidade Ônibus, impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade;

VI - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

VII - específico para a modalidade Moto-Táxi, transportar cargas;

VIII - específico para as modalidades Táxi e Moto-Táxi, transportar crianças com idade inferior a 12 (doze) anos;

IX - específico para a modalidade Moto-Táxi, e no que couber à modalidade Moto-Frete, não portar o capacete de segurança, condutor e passageiro, quando utilizando motocicleta em serviço autorizado;

X - específico para a modalidade Moto-Frete, transportar substâncias que prejudiquem sua saúde; e

XI - específico para a modalidade Moto-Frete, transportar passageiros.

Art. 80 - A apreensão do veículo se aplicará tanto em situações específicas, dentro de cada modalidade de Transporte Público, quanto em situações gerais, as quais englobam todas as modalidades, como a seguir:

I - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

II - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;

III - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar ou contratado não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;

IV - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

V - específico para as modalidades Ônibus e Condução Escolar, conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo, adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

VII - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

VIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

IX - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DEMUTRAN;

X - específico para a modalidade Ônibus, colocar em tráfego veículo, sem cobrador para atender ao serviço, salvo em caso determinado pelo DEMUTRAN;

XI - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

XII - operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido;

XIII - as Empresas Operadoras, as de Táxi e as Cooperativas, bem como os autorizatários pessoa física, não efetuarem o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

XIV - as Empresas Operadoras, as Empresas de Táxi e as Cooperativas bem como os autorizatários pessoa física que não renovem o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN e exigências regulamentares;

XV - específico para a modalidade Ônibus, operar em linha ou itinerário não autorizado na Ordem de Serviço;

XVI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros, colegas de trabalho ou do público em geral;

XVII - cobrar tarifa maior do que a estabelecida pelo Chefe do Poder Municipal;

XVIII - específico para a modalidade Ônibus, alterar os pontos terminais, de retorno ou de paradas, sem autorização do DEMUTRAN e sem motivo justificado;

XIX - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

XX - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis drogas ilegais, identificáveis;

XXI - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

XXII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - específico para as modalidades Ônibus, Condução Escolar e Táxi, operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive no seu letreiro;

XXIV - específico para as modalidades Moto-Táxi e Moto-Frete, operar o veículo com defeito na sua iluminação externa;

XXV - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

XXVI - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XXVII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

XXVIII - específico para a modalidade ônibus, colocar em operação o ônibus, sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda;

XXIX - específico para a modalidade Ônibus, apresentar ao DEMUTRAN, catraca e outros equipamentos de controle da oferta e da demanda sem o respectivo lacre nos mesmos;

XXX - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral;

XXXI - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

XXXII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

XXXIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;

XXXIV - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;

XXXV - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;

XXXVI - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

XXXVII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DEMUTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XXXVIII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

XXXIX - operar o serviço de transportes em veículo não autorizado para o mesmo;

XL - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XL I - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;

XLII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

XLIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

XLIV - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor, ou fora do padrão estabelecido por este Regulamento;

XLV - específico para a modalidade Condução Escolar, utilizar publicidade ou propaganda de qualquer natureza que é vedada nesse tipo de veículo;

XLVI - específico para a modalidade Condução Escolar, a Empresa Operadora ou a pessoa física não renovar o cadastro do (s) monitor (es), dentro dos critérios deste Regulamento;

XLVII - específico para a modalidade Condução Escolar, colocar em operação o serviço sem monitor escolar para o embarque e desembarque de escolar;

XLVIII - abandonar o veículo sem causa justificada;

XLIX - específico para as modalidades Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete fazer ponto em local não permitido pelo DEMUTRAN;

L - específico para as modalidades Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, sair da fila do ponto sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

LI - específico para as modalidades Moto-Táxi e Moto-Frete danificar, propositalmente, qualquer equipamento público, principalmente no que diz respeito a luminárias e abrigos de Ônibus, visando aumentar o volume de sua demanda de serviços;

LII - específico para a modalidade Moto-Táxi trafegar realizando transporte de passageiros em qualquer trecho da Rodovia BR 316, dentro da jurisdição municipal de Ananindeua;

LIII - específico para as modalidades Moto-Táxi e Moto-Frete, não utilizar os equipamentos de segurança previstos neste Regulamento;

LIV - específico para a modalidade Condução Escolar, fazer uso de equipamento sonoro, em veículos que é vedado seu uso;

LV - efetuar manutenção e abastecimento de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;

LVI - trafegar com passageiros ou pequenas cargas, conforme a modalidade, acima da capacidade permitida para o veículo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LVII - específico para a modalidade Táxi, quando portadores de vidros peliculados acima do permitido pelo CONTRAN; e

LVIII - para as modalidades Ônibus e Condução Escolar em qualquer circunstância que seja utilizada a película.

§ 1º - No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o fiscal de transportes deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Autorização de Tráfego - CAT.

§ 2º - A retirada do veículo apreendido só ocorrerá mediante o que prevê o artigo 83 deste Regulamento, além de ficar condicionado aos reparos de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providências que não possam ser tomadas no local em que o veículo estiver apreendido, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo, determinando prazo para a sua reapresentação com vistas a realizar vistoria ou inspeção técnica.

Art. 81 - A liberação do veículo, cadastrado no DEMUTRAN, quando apreendido pela fiscalização, só ocorrerá após 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, mediante o pagamento de multa específica de liberação, cujo valor está definido no Anexo I desta Lei, sem prejuízo das previstas no artigo 61 deste Regulamento, das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

§ 1º - O veículo apreendido no período de segunda à quinta-feira e que não tenha sido retirado até sexta-feira do pátio do DEMUTRAN, pagará o equivalente à estada, incluindo o período do final de semana subsequente (sexta, sábado e domingo).

§ 2º - O veículo apreendido na sexta-feira, e não podendo ser retirado do pátio do DEMUTRAN no mesmo dia, não pagará estada referente ao sábado e o domingo subsequente.

§ 3º - O veículo apreendido somente voltará para a operação do serviço, após ser vistoriado pelo DEMUTRAN e/ou pela empresa prestadora de serviços, credenciada pelo DEMUTRAN, comprovando a correção da irregularidade.

§ 4º - No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 82 - A restituição de veículo apreendido far-se-á à pessoa que figurar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo como sendo seu proprietário, ou a pessoa por ele designada por meio de procuração pública, obedecendo ao previsto no artigo 89 deste Regulamento, além da comprovação dos pagamentos de multas, estada, e de outras despesas havidas por força da remoção.

**CAPÍTULO VI
DO VEÍCULO REALIZANDO TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 83 - Os veículos que forem apreendidos pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN operando transporte de passageiros ou pequenas cargas remunerado, que NÃO estejam cadastrados no Sistema de Transportes do DEMUTRAN, só serão liberados após 48 (quarenta e oito) horas da apreensão, mediante pagamento do valor definido no Anexo I desta Lei, adicionado dos valores correspondentes às despesas de remoção e estada, além de outros encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais diplomas legais pertinentes, quando for o caso.

Parágrafo único - A liberação do veículo far-se-á à pessoa que figurar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV como sendo proprietário ou a pessoa por ele designada por meio de procuração pública, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

**CAPÍTULO VII
DA AUTUAÇÃO**

Art. 84 - O registro das irregularidades detectadas será lavrado em formulário próprio, contendo as seguintes informações:

- I - o nome do Autorizatário, quando possível;
- II - o número e a modalidade da autorização, quando possível;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - a disposição legal, regulamentar infringida;
- VI - local data e hora do cometimento da irregularidade ou infração;
- VII - descrição sucinta do ato infracional;
- VIII - a identificação do número da linha; se for o caso e sempre que possível;
- IX - número de ordem do veículo se for o caso;
- X - a indicação dos elementos materiais de prova da infração se for o caso;
- XI - a identificação do fiscal;
- XII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Fiscal que o lavrou; e
- XIII - assinatura do infrator quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º - As infrações deverão ser confirmadas, por declaração da autoridade de transporte do Município de Ananindeua por terem sido constatadas pela fiscalização em campo, mediante verificação de denúncia, em períodos de vistoria dos veículos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

por aparelho eletrônico, por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º - Não sendo possível a autuação em flagrante, o fiscal de transportes relatará o fato à autoridade de transportes através do auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes, no que couber no caput do presente artigo.

§ 3º - O Auto de Infração e a notificação serão entregues, pessoalmente ou via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 5º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando deste constarem elementos suficientes para caracterizar e possibilitar a defesa do infrator.

§ 6º - O auto de infração não poderá conter rasuras devendo o fiscal de transportes, se houver qualquer falha no seu preenchimento, usar a folha subsequente do talão.

§ 7º - As folhas eventualmente rasuradas deverão ser mantidas no talão respectivo, para posterior controle por parte do DEMUTRAN.

Art. 85 - Após lavrado o auto de infração, o Órgão Gestor terá o prazo máximo de 60 dias para emitir a notificação, constados da data da lavratura do auto.

**TÍTULO IX
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA**

Art. 86 - O autuado poderá apresentar defesa escrita, em 1ª instância, direcionada à Diretoria Geral do DEMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de penalidade, sem obrigatoriedade de pagamento da multa.

§ 1º - O prazo para defesa será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em que não haja expediente no DEMUTRAN, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - A defesa poderá ser interposta pelo Autorizatário ou procurador, devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - A não apresentação de defesa implicará na imediata aplicação da sanção cabível.

**CAPÍTULO II
DA DEFESA EM 2ª INSTÂNCIA**

Art. 87 - O DEMUTRAN nomeará comissões para decidir, em grau de recurso, 2ª instância, composta, por 03 (três) membros definidos como a seguir:

I - um representante da Prefeitura de Ananindeua;

II - um representante do DEMUTRAN;

III - um representante da categoria de transportes.

§ 1º - As comissões de que trata o caput deste artigo será designada Comissão Julgadora de Recursos de Transportes - COJURT, a qual terá direito a Jeton.

§ 2º - O prazo de vigência da comissão julgadora de recursos de transporte será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 88 - Diante da improcedência do pedido em 1ª instância, poderá recorrer em 2ª instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, a qual será expedida por todos os meios legais admitidos, devendo a petição ser instruída com comprovante de pagamento da multa recorrida, além de outros documentos que forem pertinentes.

Art. 89 - Recebida à petição de defesa, o DEMUTRAN decidirá a seu respeito, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do protocolo.

Parágrafo único - O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 90 - Julgado procedente o recurso, será ressarcido ao Autorizatário o valor da penalidade aplicada, caso já houver sido pago, demonstrado mediante recibo.

LIVRO II: PARTE ESPECIAL

**TÍTULO X
DOS TRANSPORTES COLETIVOS - ÔNIBUS E CONDUÇÃO ESCOLAR**

**CAPÍTULO I
DA MODALIDADE ÔNIBUS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 91 - Os veículos destinados à prestação do serviço definidos como "Ônibus", nos termos do inciso II, alínea "a", item 09 do art. 96 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

1997 - Código de Trânsito Brasileiro, deverão observar as normas legais e regulamentares, pertinentes aos assentos preferenciais para idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Para fins de especificação, entende-se por ÔNIBUS o veículo automotor de transporte coletivo que possua acima de 21 (vinte e um) lugares sentados, com duas portas de acesso, entrada e saída.

§ 2º - A prestação de serviços na modalidade Ônibus se dará de duas formas: o Metropolitano e o Municipal, os quais consistem no transporte de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários previamente definidos; mediante pagamento individual de passagens, cuja execução para o primeiro caso (metropolitano) se dará mediante Convênio realizado entre Órgãos de Transporte da região metropolitana; e para o segundo (municipal) mediante outorga de AUTORIZAÇÃO às Cooperativas e Empresas Operadoras de Transportes Coletivos Urbanos de Ananindeua.

§ 3º - A observância das normas técnicas sobre acessibilidade nos veículos destinados aos serviços não poderá alterar o Equilíbrio Econômico-Financeiro da Autorização, nem provocar majoração dos valores tarifários vigentes.

§ 4º - O tipo de Ônibus a ser utilizado nos serviços para fins da acessibilidade será o previsto na legislação pertinente.

Art. 92 - As ações e políticas de Transportes de Passageiros na modalidade Ônibus serão norteadas pelas disposições deste Regulamento, do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, as Normas Complementares e Ordens de Serviço emitidas pelo DEMUTRAN.

Art. 93 - O padrão visual externo e interno dos veículos, a abranger as informações destinadas aos usuários, deverá ser o estabelecido no Manual de Identificação Visual dos Veículos elaborado pelo DEMUTRAN.

Art. 94 - Os veículos a serem retirados de operação, por motivo de substituição, deverão ser encaminhados ao DEMUTRAN para fins de constatar a descaracterização do veículo.

Parágrafo único - A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos, gráficos, adesivos, propagandas, roleta e a mudança de categoria, além de outros tipos de informação existentes na parte externa e interna do mesmo.

Art. 95 - A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação dos serviços deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às regras da Ordem de Serviço do DEMUTRAN.

Art. 96 - A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feita na garagem do Autorizatório ou em oficinas, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior durante a execução dos referidos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 97 - Para operar no sistema, os veículos deverão apresentar condições adequadas de higiene, bem como ter o seu interior devidamente seco após lavagem ou chuva.

Art. 98 - Todos os veículos desta modalidade deverão, obrigatoriamente, ter instalado validadores de bilhetagem eletrônica, devidamente homologados pelo DEMUTRAN.

**SEÇÃO II
DO TRANSPORTE COLETIVO ESPECIAL**

Art. 99 - Poderá ser instituído através da Diretoria Geral do DEMUTRAN ou por solicitação do Operador do STPP, desde que apresente estudo de viabilidade técnica e econômica, o serviço de Transporte Coletivo Especial, devendo atender a todas as exigências previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Será admitido dentro do STPP de Ananindeua, na modalidade Ônibus, o serviço de fretamento entre Empresas Transportes cadastradas no DEMUTRAN e outras empresas particulares, desde que a Empresa contratada apresente o Contrato de serviços entre as partes e recolha o valor correspondente definido no Anexo I deste Regulamento. Este serviço estará sujeito a fiscalização e aplicação de penalidades

**SEÇÃO III
DOS AUTORIZATÁRIOS, SEUS PREPOSTOS E SUAS OBRIGAÇÕES**

Art. 100 - São obrigações das Cooperativas ou das Empresas Operadoras:

I - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este Regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DEMUTRAN;

II - manter seguro de responsabilidade civil para prepostos e passageiros em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

III - manter em ordem os seus registros no DEMUTRAN;

IV - informar ao DEMUTRAN as alterações de localização das instalações quanto a sede e garagem da Cooperativa ou da Empresa Operadora;

V - permitir o acesso dos fiscais de transportes do DEMUTRAN aos veículos, tanto pela porta dianteira quanto traseira, e instalações, bem como daqueles formalmente designados para examinar a respectiva escrituração e proceder a tomada de suas contas;

VI - possuir veículos de reserva em número não inferior a 10% (dez por cento) do total de veículos de sua frota;

VII - cumprir as especificações e características de operação do serviço autorizado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida, de viagens realizadas e, o registrador instantâneo, inalterável de velocidade percorrida e tempo (TACÓGRAFO);

IX - preservar a inviolabilidade das roletas, comunicando ao DEMUTRAN quaisquer acidentes ocorridos com as mesmas e providenciando, dentro de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas nova selagem junto à vistoria do DEMUTRAN;

X - dar condições dignas e seguras de trabalho ao seu pessoal de operação;

XI - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

XII - cobrar o preço exato da tarifa em vigor;

XIII - submeter seus veículos, no que couber, à vistoria ou inspeção, colocando-os em operação em perfeito estado de funcionamento e em plenas condições de segurança;

XIV - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XV - recolher ao DEMUTRAN todos os valores que a ele forem devidos;

XVI - permitir, facilitar e auxiliar o DEMUTRAN em levantamento de informações necessárias ao funcionamento do sistema;

XVII - não alterar as características da prestação do serviço;

XVIII - manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e o trato com o público;

XIX - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições mecânicos, elétricos e de segurança e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN;

XX - efetuar registro do (s) veículo (s) no DEMUTRAN;

XXI - utilizar nos serviços, apenas veículos cadastrados no DEMUTRAN;

XXII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);

XXIII - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel, registrada no DEMUTRAN;

XXIV - substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXV - manter em operação somente veículo com laudo válido de vistoria e/ou inspeção, dentro de cada situação específica e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXVI - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXVII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXVIII - renovar seu cadastro junto ao DEMUTRAN anualmente;

XXIX - encaminhar ao DEMUTRAN, os locais em que a Cooperativa ou Empresa Operadora pretende colocar um fiscal de controle intermediário, de responsabilidade destes, para fins de aprovação técnica quanto à disponibilidade do local pelo Órgão Gestor;

XXX - adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN para corrigir as irregularidades detectadas;

XXXI - submeter o (s) veículo (s) à vistoria ou inspeção de rotina determinadas pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

XXXII - recolher o (s) veículo (s) para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;

XXXIII - efetuar o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN e exigências regulamentares;

XXXIV - garantir uniformes para motoristas e cobradores dos veículos que prestam serviços de Transportes Públicos por meio de Ônibus;

XXXV - manter os Ônibus em operação com cobrador, salvo em casos autorizados pelo Órgão Gestor;

XXXVI - apresentar ao DEMUTRAN, catraca e outros equipamentos de controle da oferta e da demanda sem o respectivo lacre na catraca, quando da substituição do (s) veículo (s); e

XXXVII - cadastrar junto ao DEMUTRAN seu pessoal de operação (motorista e cobrador), nos termos em que estabelece este Regulamento.

Parágrafo único - Os sócios e/ou diretores de pessoas jurídicas, que possuírem autorizações para prestar serviços de Transportes Públicos, não podem possuir qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Ananindeua.

Art. 101 - O pessoal de operação das Cooperativas e Empresas Operadoras são os seguintes: motorista, cobrador, fiscal de controle intermediário e outros autorizados pelo DEMUTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 102 - As Cooperativas e as Empresas Operadoras deverão manter em serviço apenas o pessoal registrado no DEMUTRAN.

Art. 103 - A admissão e a dispensa do pessoal de operação deverão ser comunicadas, imediatamente, ao DEMUTRAN pelas Cooperativas e Empresas Operadoras, para atualização do registro e outras providências.

Art. 104 - O DEMUTRAN poderá pedir o afastamento de qualquer preposto das Cooperativas ou Empresas Operadoras que violar reiteradamente o estabelecido neste Regulamento ou em outras normas pertinentes.

Art. 105 - Os prepostos dos autorizatários deverão fazer uso obrigatório de uniforme e documentos de vinculação à Empresa Operadora ou à Cooperativa, bem como o de identificação pessoal em local visível, devendo apresentá-lo ao DEMUTRAN sempre que solicitado.

Art. 106 - Os autorizatários deverão encaminhar ao DEMUTRAN, os relatórios contendo os índices de aprovação de seus prepostos nos treinamentos oferecidos, atendendo ao disposto no artigo 100, inciso XVIII deste Regulamento.

Art. 107 - Os autorizatários deverão encaminhar ao DEMUTRAN balanço contábil e demonstrativo de forma padronizada estabelecida pelo DEMUTRAN.

Art. 108 - São obrigações dos condutores autorizatários, auxiliares ou contratados (motorista e cobrador), no que couber:

I - cobrar valor da tarifa adequado e fornecer o troco correspondente;

II - assegurar a prioridade de utilização dos assentos reservados;

III - proporcionar com segurança o embarque e o desembarque dos usuários;

IV - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços;

V - transportar os usuários com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;

VI - tratar com educação, polidez e decoro os usuários e os funcionários do DEMUTRAN;

VII - aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e o desembarque dos usuários, à exceção das situações em que, motivo comprovado, impeça a aproximação do veículo da guia;

VIII - impedir o embarque de pessoas conduzindo animais, exceto cão-guia;

IX - impedir o embarque de pessoas portando materiais que causem transtornos ou prejudiquem a segurança dos usuários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

X - impedir o embarque de pessoas com comportamento inadequado que comprometa a segurança e o conforto dos usuários;

XI - prestar informações corretas aos usuários e aos funcionários do DEMUTRAN;

XII - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo DEMUTRAN;

XIII - acatar as ordens dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

XIV - providenciar meios de transportes aos passageiros, com vistas à complementação da viagem, no caso da sua interrupção;

XV - atender a solicitação de embarque e desembarque de passageiros em locais autorizados (pontos de parada);

XVI - portar quando em serviço, o cartão de Autorização emitido pelo DEMUTRAN, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

XVII - portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados; e

XIX - apresentar-se em condições adequadas de asseio.

Art. 109 - Na modalidade Ônibus Municipal, não será conferida Autorização à Cooperativa ou Empresa Operadora:

I - cuja sede se localize fora dos limites do Município de Ananindeua;

II - cujos sócios, diretores, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau sejam funcionários do DEMUTRAN;

III - que tenha sido punida com cassação da Autorização há menos de 02 (dois) anos; e

IV - que não satisfaça as condições mínimas administrativas, financeiras e operacionais, fixadas pelo DEMUTRAN.

**SEÇÃO IV
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 110 - Cabe ao DEMUTRAN determinar, mediante expedição de Ordem de Serviço, as características operacionais de cada linha, em especial:

I - os pontos iniciais e finais;

II - os itinerários detalhados de ida e volta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- III - os pontos seletivos de parada de Ônibus integrante dos itinerários;
- IV - as frequências das viagens, por faixa horária, diferenciadas para dias úteis, sábados, domingos, feriados e outros;
- V - o número de veículos exigidos para operação, diferenciado para dias úteis, sábados, domingos, feriados e outros;
- VI - o tempo de permanência nos pontos finais;
- VII - o tipo de equipamento exigido na operação.

Parágrafo único - Poderão ser alteradas as Ordens de Serviço em função do melhor atendimento ao público usuário, de modo a adequá-los as necessidades da demanda, nível de serviço, segurança de tráfego e velocidade operacional.

Art. 111 - Os autorizatários deverão:

- I - manter os veículos com equipamentos dentro dos padrões estabelecidos em lei, de forma a não provocar poluição atmosférica e sonora;
- II - trafegar à noite com iluminação interna e externa ligadas e em perfeito estado de funcionamento;
- III - permitir a instalação de equipamentos de comunicação pelo DEMUTRAN, se for o caso;
- IV - cumprir o disposto no art. 238, §§ e art. 239 da Lei Orgânica do Município de Ananindeua.

Art. 112 - A operação dos serviços será contínua e realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 113 - A interrupção total ou parcial da prestação dos serviços por ação ou omissão imputável ao autorizatário, sem permissão do DEMUTRAN será considerada como descumprimento da Ordem de Serviço ou do Termo de Autorização e acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 114 - Em caso de paralisação, total ou parcial, na prestação dos serviços, os autorizatários, deverão adotar as seguintes medidas:

- I - informar imediatamente ao DEMUTRAN, a ocorrência de interrupção total ou parcial da prestação dos serviços;
- II - informar a interrupção da prestação dos serviços aos usuários atingidos, por todos os meios cabíveis;
- III - disponibilizar em tempo hábil, se for o caso, reboques e equipes de manutenção mecânica para desobstrução das vias bloqueadas por coletivos avariados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 115 - Na hipótese de interrupção da prestação dos serviços, o DEMUTRAN avaliará os seguintes aspectos objetivando mensurar a gravidade da situação:

- I - o percentual dos serviços que se encontrarem interrompidos;
- II - o tempo de duração da interrupção da prestação dos serviços;
- III - o número de usuários prejudicados pela interrupção dos serviços; e
- IV - as razões oferecidas pelo autorizatário que justifiquem ou expliquem a interrupção.

Parágrafo único - O autorizatário deverá comprovar ao DEMUTRAN, a ocorrência das causas excludentes de sua responsabilidade, pela interrupção dos serviços.

Art. 116 - Com base na avaliação realizada na forma do artigo 115 deste Regulamento, o DEMUTRAN poderá determinar a realização mínima dos serviços, além de aplicar as sanções cabíveis, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 117 - A fiscalização dos serviços será exercida pelo DEMUTRAN e consistirá no acompanhamento permanente da operação dos mesmos, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, da Ordem de Serviço, deste Regulamento e das normas estabelecidas pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único - A fiscalização será realizada por meio da ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN, neste caso denominados Fiscais de Transportes.

Art. 118 - Verificada a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional do Autorizatário (Cooperativa ou da Empresa Operadora,) poderão ser concedidos 60 (sessenta) dias para que esta possa suprir as deficiências apontadas.

Parágrafo único - Mantidas as deficiências, após o prazo previsto neste artigo, será procedido ato de revogação do credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 119 - O DEMUTRAN poderá em caso de manifesta deficiência do serviço, pedir que seja realizada auditoria técnico-operacional e econômico-financeira na Empresa Operadora ou Cooperativa que será acompanhada por seus representantes através de equipe própria.

Parágrafo único - O resultado deverá ser encaminhado ao autorizatário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão da auditoria, acompanhado de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do DEMUTRAN.

Art. 120 - O autorizatário submeterá à prévia apreciação do DEMUTRAN a criação, a fusão ou a extinção de linhas, a alteração de itinerários, do quadro de horários e dos demais aspectos relacionados à organização operacional e programação dos serviços.

Art. 121- O autorizatário poderá propor para avaliação do DEMUTRAN:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - a criação ou desmembramento de linhas;
- II - a extinção de linhas, indicando a outra linha que absorverá o atendimento e o detalhamento da proposta para o novo serviço;
- III - a alteração dos itinerários nos bairros, que deverá garantir a acessibilidade, respeitando a distância máxima de deslocamento a pé;
- IV - o quadro de horário das linhas; e
- V - demais aspectos relacionados à operação dos serviços.

Art. 122 - Qualquer das proposições indicadas no artigo 121 deste Regulamento será avaliado pelo DEMUTRAN, através de estudo técnico que identifique a necessidade.

Parágrafo único - A alteração dos itinerários considerará a capacidade da via de receber tráfego e a capacidade de operação da Cooperativa ou Empresa Operadora.

Art. 123 - Os deslocamentos de veículos com problemas mecânicos, em especial os realizados entre o ponto da origem da pane até a garagem, deverão evitar serem efetuados em vias que correspondam ao itinerário da linha ou utilizar no vidro dianteiro uma identificação de que o veículo está fora de operação.

Art. 124 - Os autorizatários na realização das viagens programadas deverão observar a extensão completa do itinerário correspondente a Ordem de Serviço do DEMUTRAN.

§ 1º - As viagens cuja quilometragem realizada apresentar diferença superior ou inferior a 5 % (cinco por cento) comparativamente à extensão definida pelo DEMUTRAN, sofrerão as penalidades cabíveis, ressalvada a hipótese em que a alteração de itinerário tenha sido determinada por fatos supervenientes comunicados ao Órgão Gestor pelo autorizatário.

§ 2º - O DEMUTRAN deverá manter atualizado o cadastro de extensão de todas as linhas e pontos terminais, por meio de medição em campo.

**SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, AUXILIAR OU
CONTRATADO**

Art. 125 - É expressamente proibido ao condutor contratado, respondendo a Cooperativa ou Empresa Operadora, no que couber, em conformidade com os termos deste Regulamento:

- I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos passageiros e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza. Caso seja encontrada alguma arma as autoridades competentes deverão ser acionadas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- III - lavar veículo em logradouro público;
- IV - abastecer o veículo transportando passageiros;
- V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- VI - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou em caso de extrema gravidade;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;
- IX - transportar com passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo;
- X - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo durante o percurso da viagem;
- XI - cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo DEMUTRAN;
- XII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis, drogas ilegais identificáveis;
- XIII - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei;
- XIV - conversar com passageiros ou outros durante a operação do serviço;
- XV - permitir atividades comerciais no interior do veículo;
- XVI - transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no Ônibus;
- XVII - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros em locais não disponíveis como pontos de parada;
- XVIII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
- XIX - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;
- XX - atrasar ou adiantar a saída nos pontos terminais, de parada e de retorno, sem motivo justificado;
- XXI - deixar de atender aos sinais de parada para embarque ou desembarque dos passageiros;
- XXII - reter o troco dos passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- XXIII - permitir, sem motivo justificado, o acesso de pessoas pela porta destinada ao desembarque;
- XXIV - cobrar ou não devolver a tarifa paga no caso de interrupção da viagem;
- XXV - abrir a porta para embarque ou desembarque com o veículo ainda em movimento;
- XXVI - dar partida no veículo com passageiros ainda embarcando;
- XXVII - impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade;
- XXVIII - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho;
- XXIX - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XXX - não observar o esquema de operação dos corredores ou faixas exclusivas;
- XXXI - operar em linha ou itinerário não autorizado na Ordem de Serviços;
- XXXII - não cumprir os horários estabelecidos pelo DEMUTRAN, sem motivo justificado;
- XXXIII - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;
- XXXIV - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;
- XXXV - retardar propositadamente a velocidade do veículo;
- XXXVI - efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque e o desembarque de usuários;
- XXXVII - movimentar o veículo com as portas abertas;
- XXXVIII - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XXXIX - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas; e
- XL - cobrar dos usuários importância indevida ou não autorizada pelo DEMUTRAN.

**SEÇÃO VI
DAS PROIBIÇÕES À COOPERATIVA OU À EMPRESA OPERADORA**

Art. 126 - São proibições às Cooperativas e Empresas Operadoras, que prestam Serviços de Transporte de Passageiros, mediante autorização do Município de Ananindeua, as seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - operar o veículo com reincidência de falta ou defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive do seu letreiro;
- II - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- III - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;
- IV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos por este Regulamento e demais legislações pertinentes;
- V - operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento;
- VI - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DEMUTRAN;
- VII - utilizar na operação veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;
- VIII - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;
- IX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;
- X - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor;
- XI - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
- XII - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho;
- XIII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento;
- XIV - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;
- XV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;
- XVI - conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado ou que não contiver o disco-diagrama ou equivalente;
- XVII - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXVIII - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo. Caso seja encontrada alguma arma as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XXIX - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

XX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

XXI - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

XXII - não colocar em operação o número de veículos estabelecidos pelo DEMUTRAN, sem motivo justificado;

XXIII - não cumprir os horários estabelecidos pelo DEMUTRAN, sem motivo justificado;

XXIV - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXV - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XXVI - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

XXVII - alterar os pontos terminais, de retorno ou de paradas, sem autorização do DEMUTRAN e sem motivo justificado;

XXVIII - colocar em operação o Ônibus, sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda; e

XXIX - utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos passageiros e seus prepostos.

**SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 127 - As infrações cometidas pelo autorizatário ou pelo condutor auxiliar, sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 128 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme o previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

a) penalidade: multa

II - fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo, durante o itinerário da viagem;

a) penalidade: multa

III - o condutor contratado não se apresentar devidamente uniformizado;

a) penalidade: multa

IV - o condutor contratado omitir-se de tomar providências quanto à retirada de passageiros apresentando sintomas de embriaguez, causando transtorno aos usuários;

a) penalidade: multa

V - conversar durante a operação do veículo;

a) penalidade: multa

VI - provocar ou alimentar discussão com passageiros, ou pessoal de operação;

a) penalidade: multa

VII - permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

a) penalidade: multa

VIII - lavar o veículo em logradouro público;

a) penalidade: multa

IX - estar o condutor contratado, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;

a) penalidade: multa

X - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em pontos de táxis, exceto em casos de grande necessidade;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 129 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - transportar animais, plantas, carga que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos usuários, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

II - transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no Ônibus;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

III - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido em Lei;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

IV - atrasar ou adiantar a saída nos pontos terminais, de parada e de retorno, sem motivo justificado;

- a) penalidade: multa

V - deixar de atender aos sinais de parada para embarque ou desembarque dos passageiros;

- a) penalidade: multa

VI - parar o veículo afastado do meio-fio, com distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de passageiros;

- a) penalidade: multa

VII - reter o troco de passageiros;

- a) penalidade: multa

VIII - permitir, sem motivo justificado, o acesso de pessoas pela porta destinada ao desembarque;

- a) penalidade: multa

IX - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem;

- a) penalidade: multa

X - cobrar ou não devolver a tarifa paga no caso de interrupção da viagem;

- a) penalidade: multa

XI - interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente;

- a) penalidade: multa

XII - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em locais não disponíveis como pontos de parada;

- a) penalidade: multa

XIII - deixar de afixar, adequadamente, as comunicações determinadas pelo DEMUTRAN, nos veículos;

- a) penalidade: multa

XIV - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 130 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - abrir a porta para embarque ou desembarque de passageiros com o veículo ainda em movimento;

a) penalidade: multa

II - colocar o veículo em movimento com a porta aberta;

a) penalidade: multa

III - dar partida no veículo com passageiros ainda embarcando;

a) penalidade: multa

IV - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - trafegar com passageiros, acima da capacidade permitida para o veículo:

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;

a) penalidade: multa

VIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XI - conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo, adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e passageiros;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XIII - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XV - não observar o esquema de operação dos corredores ou faixas exclusivas;

- a) penalidade: multa

XVI - não colocar em operação, o número de veículos estabelecidos pelo DEMUTRAN, sem motivo justificado;

- a) penalidade: multa

XVII - não cumprir os horários estabelecidos pelo DEMUTRAN, sem motivo justificado;

- a) penalidade: multa

XVIII - não permitir ou dificultar o DEMUTRAN, no levantamento de informações e realização de estudos;

- a) penalidade: multa

XIX - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

- a) penalidade: multa

XX - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXIV - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade.

- a) penalidade: multa

XXV - colocar em tráfego veículo, sem cobrador para atender ao serviço, salvo em caso determinado pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVI - restringir deliberadamente a oferta de transporte, em proporções, que prejudique o bom desempenho do serviço;

- a) penalidade: multa

XXVII - deixar de prestar informações e os resultados contábeis, relatórios, documentos e outros dados quando solicitados pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XXVIII - o condutor contratado deixar de prestar socorro a usuário ferido, em caso de sinistro;

- a) penalidade: multa

XXIX - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXX - operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXI - a Empresa Operadora ou Cooperativa deixar de fornecer o uniforme, aos que exercem atividades para as mesmas, no interior do veículo que opera transportes públicos;

- a) penalidade: multa

XXXII - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

- a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 131 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - a Empresa Operadora ou a Cooperativa não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - a Empresa Operadora ou a Cooperativa não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - operar em linha ou itinerário não autorizado na Ordem de Serviços;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

IV - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho.

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

- a) penalidade: multa

VI - cobrar tarifa maior do que a estabelecida pelo Chefe do Poder Municipal;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - alterar os pontos terminais, de retorno ou de paradas, sem autorização do DEMUTRAN e sem motivo justificado;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

- a) penalidade:
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, armas ou drogas ilegais, identificáveis;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- XI - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XII - operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive no seu letreiro;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XIII - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XIV - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão
- XV - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XVI - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XVII - colocar em operação o Ônibus, sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XVIII - apresentar ao DEMUTRAN, catraca e outros equipamentos de controle da oferta e da demanda sem o respectivo lacre nos mesmos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XIX - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XX - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: retenção administrativa
- XXI - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXIV - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXV - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXVI - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXVII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DEMUTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXVIII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXIX - operar o serviço de transportes coletivo de passageiros, em veículo não autorizado para o mesmo;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXXI - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXXII - deixar, a Empresa Operadora ou a Cooperativa de comunicar ao DEMUTRAN, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seus veículos;

a) penalidade: multa

XXXIII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXIV - a Empresa Operadora ou a Cooperativa não renovar o cadastro de seus condutores auxiliares, contratados e cobradores, conforme prevê o presente Regulamento;

a) penalidade: multa

XXXV - não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, idosos e pessoas com necessidades especiais;

a) penalidade: multa

XXXVI - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXVII - transitar com o veículo sem validador da bilhetagem eletrônica homologado pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

**CAPÍTULO II
DA MODALIDADE CONDUÇÃO ESCOLAR**

**SEÇÃO I
PRELIMINARES**

Art. 132 - A prestação de serviços na modalidade Condução Escolar consiste no transporte de escolares, mediante utilização de veículos com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, podendo ser concedida à pessoa física ou jurídica, neste caso mediante outorga à pessoa jurídica, na forma de Empresa Operadora ou física.

§ 1º - A pessoa física terá direito a somente uma autorização e a jurídica poderá ter, no máximo, 10 (dez) autorizações.

§ 2º - Fica vedado o interessado em prestar o Serviço de Transporte de Escolares obterem autorização como pessoa física e jurídica simultaneamente.

Art. 133 - O autorizatário poderá cadastrar junto ao DEMUTRAN 01 (um) condutor auxiliar (preposto) e até 02 (dois) monitores para as atividades deste Regulamento.

Art. 134 - O veículo destinado a Condução de Escolares, deverá obrigatoriamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - possuir pintura de faixa horizontal na cor AMARELA, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com a palavra “ESCOLAR” em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor AMARELA, as cores indicadas devem ser invertidas;

II - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

III - lanternas de luz branca fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior traseira;

IV - cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

V - fecho interno de segurança nas portas;

VI - luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

VII - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;

VIII - outros requisitos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

IX - documentação correspondente ao licenciamento e de inspeção ou vistoria do veículo;

X - Quanto à publicidade, no veículo de Condução Escolar é expressamente proibido qualquer tipo de veiculação de propaganda.

**SEÇÃO II
DOS AUTORIZATÁRIOS, SEUS PREPOSTOS E SUAS OBRIGAÇÕES**

Art. 135 - O serviço de Condução de Escolares será realizado, em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único - O autorizatário obrigar-se-á a cumprir quanto ao número de passageiros, aquele determinado no documento de registro do veículo.

Art. 136 - O DEMUTRAN, a pedido do autorizatário, observada a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade do autorizatário de executá-lo, poderá permitir a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo de 60 (sessenta) dias por ano, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único - A interrupção da prestação do serviço, sem a devida autorização do DEMUTRAN, ou por prazo superior ao autorizado no caput deste artigo, será considerada como desistência da Autorização e acarretará sua cassação.

Art. 137 - São obrigações do autorizatário, pessoa física ou jurídica:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - apresentar seus veículos para operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- II - não utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos escolares e seus prepostos;
- III - recolher ao DEMUTRAN todos os valores que a ele forem devidos;
- IV - permitir, facilitar e auxiliar o DEMUTRAN, em levantamento de informações necessárias ao funcionamento do sistema;
- V - não alterar as características da prestação do serviço;
- VI - manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, especialmente aqueles destinados a relações interpessoais e trato com o público;
- VII - manter apólice de seguro contra riscos para si e escolares, em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA, por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);
- VIII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica e de segurança, e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- IX - efetuar registro do (s) veículo (s) no DEMUTRAN;
- X - registrar no DEMUTRAN, monitores escolares para proporcionar o embarque e desembarque dos alunos com maior segurança;
- XI - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo DEMUTRAN;
- XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
- XIII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);
- XIV - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel; registrada no DEMUTRAN;
- XV - operar o serviço de condução de escolares somente em veículo (s) autorizado (s) para o mesmo;
- XVI - manter em operação somente veículo com laudo válido de vistoria e/ou inspeção, dentro de cada situação específica, e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XVII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN, o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XIX - o autorizatário deverá renovar seu cadastro anualmente;

XX - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este Regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DEMUTRAN;

XXI - adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

XXII - submeter o (s) veículo (s) à vistoria ou inspeção de rotina, determinadas pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

XXIII - recolher o (s) veículo (s) para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN; e

XXIV - efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares.

Parágrafo único - Os sócios e/ou diretores de pessoas jurídicas, que possuírem autorizações para prestar serviços de transportes de escolares, não podem possuir qualquer outra autorização, permissão ou concessão, para fins comerciais no Município de Ananindeua.

Art. 138 - São obrigações dos condutores autorizatários, dos auxiliares ou dos contratados:

I - portar quando em serviço, o cartão de Autorização emitido pelo DEMUTRAN, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

II - transportar com segurança, em velocidade compatível, com a permitida para a via, e com as condições de trânsito verificáveis;

III - tratar com educação, polidez e decoro os usuários de seus serviços (alunos e pais), os funcionários do DEMUTRAN e o público em geral;

IV - aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque dos alunos, garantindo sempre a segurança dos mesmos;

V - acatar as ordens dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

VI - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

VII - proporcionar o embarque e desembarque dos alunos através do monitor escolar;

VIII - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados; e

X - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços.

§ 1º - É vedado ao autorizatário, transportar escolares, sem o auxílio de monitor, que deverá ter completado 18 (dezoito) anos.

§ 2º - o condutor auxiliar (preposto) deverá portar, quando em serviço, os documentos tidos como obrigatórios previstos neste Regulamento.

**SEÇÃO III
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 139 - São normas básicas da operação do serviço de Condução de Escolares, as seguintes:

I - o veículo só poderá operar o serviço, dentro dos limites do Município de Ananindeua, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecido neste Regulamento, na Lei Municipal n° 2.384, de 09 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN, além dos atos normativos baixados pelo DEMUTRAN e demais normas aplicáveis;

II - Os autorizatários, para operarem o serviço, deverão apresentar junto ao DEMUTRAN, por escrito e a cada início do semestre letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes.

Art. 140 - No caso de pessoa jurídica, os autorizatários poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo Órgão Nacional de Telecomunicações competente.

**SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, AUXILIAR E AO
CONTRATADO**

Art. 141 - São expressamente proibidos ao condutor autorizatário, aos auxiliares ou aos contratados, respondendo a pessoa jurídica ou a física, no que couber, em conformidade com os termos deste Regulamento:

I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos escolares e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;

II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza. Caso seja encontrada alguma arma as autoridades competentes deverão ser acionadas;

III - lavar veículo em logradouro público;

IV - abastecer o veículo transportando escolares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

VI - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos alunos;

VIII - transportar escolares em quantidade acima da capacidade do veículo;

IX - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo durante o percurso do transporte de escolares;

X - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis, drogas ilegais identificáveis, no mesmo momento em que transporta escolares;

XI - fazer uso de equipamento sonoro;

XII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

XIII - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

XIV - abrir a porta para embarque ou desembarque de escolares com o veículo ainda em movimento;

XV - dar partida no veículo com escolares ainda embarcando;

XVI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, escolares, pais de alunos ou colegas de trabalho;

XVII - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

XVIII - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

XIX - efetuar manutenção de veículo com escolares a bordo, exceto pequenos reparos;

XX - retardar propositamente a velocidade do veículo;

XXI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XXII - exercer suas atividades, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas;

XXIII - conduzir escolares com falta de limpeza interna e externa do veículo; e

XXIV - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 142 - São proibições às pessoas jurídicas (Empresas Operadoras) e às físicas que prestam Serviços de Transportes de Escolares, mediante autorização do Município de Ananindeua, as seguintes:

- I - operar o veículo com reincidência de falta ou defeito na sua iluminação externa;
- II - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- III - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;
- IV - operar o serviço sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- V - operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e neste Regulamento;
- VI - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo DEMUTRAN;
- VII - utilizar na operação veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;
- VIII - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;
- IX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;
- X - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo;
- XI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, escolares, pais de alunos ou colegas de trabalho;
- XII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento;
- XIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;
- XIV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;
- XV - conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XVI - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;

XVII - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo;

a) em caso de arma ser encontrada as autoridades competentes deverão ser acionadas.

XVIII - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

XIX - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

XX - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

XXI - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXII - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XXIII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

XXIV - utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos escolares e seus prepostos.

XXV - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente; e

XXVI - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos escolares ou o trânsito em geral.

**SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 143 - As infrações cometidas pelo autorizatário ou pelo preposto (condutor auxiliar) sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 144 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme o previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - não tratar com polidez e urbanidade os escolares, pais dos alunos, colegas de trabalho e o público em geral;

a) penalidade: multa

II - fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo enquanto transporta escolares;

a) penalidade: multa

III - lavar o veículo em logradouro público;

a) penalidade: multa

IV - estar o autorizatário ou o condutor auxiliar, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;

a) penalidade: multa

V - deixar de informar ou de atualizar, junto ao DEMUTRAN, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados;

a) penalidade: multa

VI - operar o transporte de escolares com trajés sumários;

a) penalidade: multa

VII - parar para fazer embarque ou desembarque de escolares, em pontos de ônibus ou de táxis, exceto em casos de grande necessidade;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 145 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

II - transportar animais, plantas ou cargas que prejudique o conforto, a comodidade e a segurança dos escolares, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

III - fazer uso de equipamento sonoro, durante o transporte de escolares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IV - parar o veículo afastado do meio-fio, com distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de escolares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

a) penalidade: multa

V - não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

VI - interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente;

a) penalidade: multa

VII - abandonar o veículo sem causa justificada;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

**SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 146 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - abrir a porta para embarque ou desembarque de escolares sem que o veículo esteja totalmente parado;

a) penalidade: multa

II - colocar o veículo em movimento com a porta aberta;

a) penalidade: multa

III - dar partida no veículo com escolares ainda embarcando;

a) penalidade: multa

IV - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - trafegar com escolares, acima da capacidade permitida para o veículo:

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo de condução escolar;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;

a) penalidade: multa

VIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos escolares ou o trânsito em geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XI - conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - não manter durante a operação, documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e escolares;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XIII - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN e demais normas pertinentes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XV - não permitir ou dificultar o DEMUTRAN, no levantamento de informações e realização de estudos;

- a) penalidade: multa

XVI - abastecer o veículo quando transportando escolares;

- a) penalidade: multa

XVII - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XX - deixar de prestar informações e os resultados contábeis da empresa, relatórios, documentos e outros dados, quando solicitados pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

XXI - o condutor autorizatário ou o auxiliar deixar de prestar socorro a aluno ferido, em caso de sinistro;

a) penalidade: multa

XXII - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIII - operar com veículo produzindo fumaça em nível superior ao legalmente admitido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIV - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 147 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - a Empresa não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - a Empresa não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, escolares, pais de escolares ou colegas de trabalho;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IV - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

a) penalidade: multa

V - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

a) penalidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis, enquanto transporta escolares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XI - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos escolares e da população em geral;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XV - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção administrativa

XVI - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina, determinado por este Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XVII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XVIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XIX - utilizar no veículo combustível, não autorizado pelo Órgão competente;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXI - não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DEMUTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXIII - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXIV - operar o serviço de transportes coletivo de escolares, em veículo não autorizado para o mesmo;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXV - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XXVI - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXVII - deixar a Empresa ou o autorizatário, pessoa física, de comunicar ao DEMUTRAN, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seus veículos;

a) penalidade: multa

XXVIII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIX - o autorizatário, pessoa física, que não proceder ao licenciamento anual de seu veículo; observados os critérios previstos neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXX - o autorizatário, pessoa física, que não renovar o Termo de Autorização, nos termos previstos neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXI - a Empresa ou a pessoa física que não renovar o cadastro do (s) monitor (es), dentro dos critérios deste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXII - a Empresa que não renovar o cadastro de seu (s) condutor (es) auxiliar (es), conforme prevê o presente Regulamento;

a) penalidade: multa

XXXIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXIV - colocar em tráfego veículo de condução escolar, sem monitor escolar; para o embarque e desembarque de escolar;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

**TÍTULO XI
DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS: TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE**

**CAPÍTULO I
DA MODALIDADE TÁXI**

**SEÇÃO I
DAS PRELIMINARES**

Art. 148 - Táxi é o veículo de transporte individual, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 149 - Os requisitos mínimos para solicitação de autorização de transporte de passageiros, por veículo do tipo Táxi, são os seguintes:

- a) veículo de cor branca;
- b) caracterização conforme modelo definido pelo DEMUTRAN;
- c) taxímetro, aprovado pelo IN METRO;
- d) equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- e) no mínimo 05 (cinco) portas, incluindo a do bagageiro;
- f) emplacado e registrado no Município de Ananindeua, na categoria aluguel.

Art. 150 - Todos os Táxis deverão possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Parágrafo único - O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota o dispositivo com a palavra "TÁXI".

**SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES JÁ CONCEDIDAS**

Art. 151 - Ficam mantidas as 931 (novecentas e trinta e uma) autorizações expedidas pelo Poder Público do Município de Ananindeua para exploração do serviço de transporte de passageiros na modalidade táxi, que responderão as normas deste Regulamento com a sigla APTA (Autorização para Táxis de Ananindeua. Os atuais autorizatários do serviço de táxi, deverão se enquadrar nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O limite para novas concessões de autorizações para prestar Serviço Público de Transportes de Passageiros por meio de táxi será estabelecido pelo DEMUTRAN, com base em estudos técnicos.

§ 2º - Quando houver sido cadastrado o número limite de placas, não serão concedidas novas autorizações.

**SEÇÃO III
BANDEIRA 2**

Art. 152 - A utilização da Bandeira 2 fica restrita e delimitada aos seguintes períodos e localização:

I - do período:

- a) das 22 às 6 horas do dia seguinte nos dias úteis;
- b) das 12 horas do sábado às 6 horas de segunda-feira;
- c) nos feriados em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente;
- d) no mês de dezembro, é facultado ao taxista a cobrança da Bandeira 2, sem limitações de horários, desde que autorizado pelo Poder Concedente.

II - da localização

- a) no sentido Ananindeua Belém, a partir do Shopping Castanheira;
- b) nos distritos de Mosqueiro e Benevides.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 153 - Os autorizatários, pessoa física ou jurídica e seus condutores auxiliares do serviço de Transporte Público por meio de Táxi, poderão circular, livremente, em busca de passageiros, em todo o Município de Ananindeua, obedecendo às normas de trânsito, bem como as normas dos pontos de Táxi, estabelecidas pelo DEMUTRAN, como fixos e mistos.

Art. 154 - A operação do serviço de Táxi, tanto para o autorizatário, pessoa física ou jurídica, quanto para os condutores auxiliares (prepostos) observará o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN;

II - somente será admitida publicidade ou propaganda quando autorizado pelo DEMUTRAN;

III - o cumprimento das normas previstas neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro e demais Resoluções do CONTRAN, e demais atos normativos pertinentes baixados pelo DEMUTRAN;

IV - quando em serviço trajar-se adequadamente;

V - não dormir no veículo;

VI - não fazer refeição no interior do veículo;

VII - deverá comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais ao DEMUTRAN, no prazo definido por este Regulamento;

VIII - tratar com civilidade e urbanidade os colegas de profissão, tanto do mesmo ponto quanto de outros, não forçando a saída ou impedindo do ponto fixo ou misto;

IX - não permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda, nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do DEMUTRAN;

X - portar no veículo os documentos ditos como obrigatórios previstos neste Regulamento, bem como a tabela de tarifa em vigor;

XI - apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado;

XII - não seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;

XIII - não angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

XIV - manter-se com o decoro e correção devidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XV - não entregar o veículo a pessoa não cadastrada como condutor auxiliar de táxi no DEMUTRAN;

XVI - não prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza;

XVII - não utilizar a bandeira 2 (dois), fora do dia, do horário e dos locais permitidos, conforme estabelece o artigo 152 deste Regulamento;

XVIII - não cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

XIX - não agredir verbal ou fisicamente passageiros ou fiscais de transportes do DEMUTRAN;

XX - não utilizar-se ou de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei; e

XXI - o autorizatário, pessoa física deverá perfazer jornada de trabalho de acordo com a conveniência ou necessidade ponto em que está alocado.

**SEÇÃO V
DOS PONTOS DE TÁXI**

Art. 155 - Os pontos de táxi serão instituídos, a título precário, por ato próprio do DEMUTRAN, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 156 - Os pontos de táxi são considerados fixos ou mistos, podendo ser alterados e/ou utilizados a critério e conveniência do DEMUTRAN.

Art. 157 - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Art. 158 - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DEMUTRAN, exceto os pontos livres provisórios.

Art. 159 - Quando requerida, a transferência de ponto de Táxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista no Anexo I desta Lei e, se determinada "ex-ofício", dar-se-á independentemente de qualquer ônus para o autorizatário.

Parágrafo único - Será permitida a transferência de ponto do autorizatário, a critério do DEMUTRAN, uma única vez.

Art. 160 - Não será admitida à alteração do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical, bem como a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

quantidade de vagas do mesmo, conforme prevê o artigo 163, inciso XXXVI deste Regulamento.

Parágrafo único - As alterações poderão ser certificadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, em visita ao local, que em caso de constatar alterações adotará as medidas cabíveis.

**SEÇÃO VI
DOS AUTORIZATÁRIOS, SEUS PREPOSTOS E SUAS OBRIGAÇÕES**

Art. 161 - Constituem obrigações dos autorizatários, no que couber, quando pessoa jurídica e física:

I - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este Regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DEMUTRAN;

II - manter em ordem os seus registros no DEMUTRAN;

III - informar ao DEMUTRAN, as alterações de localização das instalações da Cooperativa ou Empresa, ou residência no caso de pessoa física;

IV - cumprir as especificações e características de operação do serviço autorizado;

V - dar condições dignas e seguras de trabalho ao condutor auxiliar;

VI - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

VII - submeter seus veículos, no que couber, à vistoria ou inspeção, colocando-os em operação em perfeito estado de funcionamento e em plenas condições de segurança;

VIII - apresentar seus veículos para operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - recolher ao DEMUTRAN todos os valores que a ele forem devidos;

X - permitir, facilitar e auxiliar o DEMUTRAN, em levantamento de informações necessárias ao funcionamento do sistema;

XI - quando for o caso de pessoa jurídica manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, especialmente aqueles destinados a relações interpessoais e trato com o público;

XII - manter apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA, por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74) e para a carga;

XIII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica e de segurança e com padrões de programações visuais definidos pelo DEMUTRAN;

XIV - efetuar registro do (s) veículo (s) no DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XV - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XVI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XVII - utilizar nos serviços, apenas veículos cadastrados no DEMUTRAN;

XVIII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);

XIX - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel; registrada no DEMUTRAN;

XX - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XXI - portar a documentação considerada de porte obrigatório, que são: cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV, Certificado de Autorização de Tráfego - CAT e outros eventualmente exigidos pelo DEMUTRAN;

XXII - manter em operação somente veículo com laudo válido de vistoria e/ou inspeção, dentro de cada situação específica e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias; e

XXV - o autorizatário deverá renovar seu cadastro anualmente.

Parágrafo único - O seguro a que se refere o inciso XII deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares e para a carga, um valor substituto da mesma.

Art. 162 - São obrigações do condutor autorizatário e seus auxiliares:

I - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

II - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

III - tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, outros colegas do ponto, os outros autorizatários e o público em geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;
- V - obedecer às normas estabelecidas pelo Estatuto do respectivo ponto de táxi, devidamente aprovado pelo DEMUTRAN;
- VI - portar quando em serviço, o cartão de Autorização emitido pelo DEMUTRAN, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;
- VII - transportar com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;
- VIII - tratar com educação, polidez e decoro os usuários de seus serviços (passageiros), os funcionários do DEMUTRAN e o público em geral;
- IX - aproximar o veículo da guia da calçada, com distância superior a 50 cm, para o embarque e desembarque dos passageiros, garantindo sempre a segurança dos mesmos;
- X - acatar as ordens dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;
- XI - portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;
- XII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados;
- XIII - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços;
- XIV - apresentar outros documentos exigidos pelo DEMUTRAN e/ou previstos em legislação pertinente; e
- XV - apresentar-se em condições adequadas de asseio.

**SEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO E AO AUXILIAR**

Art. 163 - É expressamente proibido, ao condutor autorizatário e ao auxiliar, respondendo a Cooperativa ou a Empresa de Táxi ou o autorizatário (pessoa física), no que couber, em conformidade com os termos deste Regulamento:

- I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos passageiros e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza. Caso seja encontrada alguma arma as autoridades competentes deverão ser acionadas;
- III - lavar veículo em logradouro público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - abastecer o veículo transportando passageiros;
- V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- VI - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou em caso de extrema gravidade;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;
- IX - transportar com passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo;
- X - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo durante o percurso da viagem;
- XI - cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo Poder Concedente;
- XII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis, drogas ilegais identificáveis;
- XIII - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei e/ou ouvir programas que ofendam a moral e os bons costumes;
- XIV - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
- XV - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;
- XVI - reter o troco dos passageiros;
- XVII - abrir a porta para embarque ou desembarque com o veículo ainda em movimento;
- XVIII - efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque ou desembarque de passageiros;
- XIX - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho do mesmo ponto ou de ponto diverso ao seu;
- XX - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XXI - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;
- XXII - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;
- XXIII - retardar propositadamente a velocidade do veículo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - efetuar embarque ou desembarque em paradas de ônibus, exceto quando autorizados pelo DEMUTRAN;

XXV - movimentar o veículo com as portas abertas;

XXVI - operar o serviço de táxi com falta de limpeza interna e externa do veículo;

XXVII - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;

XXVIII - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas; e

XXIX - cobrar dos passageiros importância indevida;

XXX - fazer ponto em locais não estabelecidos pelo DEMUTRAN;

XXXI - aliciar passageiros;

XXXII - forçar a saída de outro taxista no ponto ou dificultar sua parada;

XXXIII - abandonar o veículo no ponto de Táxi;

XXXIV - usar o ponto misto como ponto fixo, impedindo outros autorizatários de estacionarem no local;

XXXV - sair da fila do ponto de Táxi, sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XXXVI - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo; e

XXXVII - trafegar com crianças com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, salvo com autorização por escrito dos pais.

Parágrafo único - Considera-se criança, na definição da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor com idade de até 12 (doze) anos incompletos.

**SEÇÃO VIII
DAS PROIBIÇÕES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 164 - São proibições às Cooperativas ou Empresas de Táxi e às Pessoas Físicas, que prestam serviços de transporte de passageiros por meio de Táxi, mediante autorização do Município de Ananindeua, as seguintes:

I - operar o veículo com reincidência de falta ou defeito na sua iluminação interna e externa;

II - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- III - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;
- IV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos por este Regulamento e demais legislações pertinentes;
- V - operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e pelo DEMUTRAN;
- VI - utilizar na operação veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;
- VII - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;
- VIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;
- IX - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor;
- X - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
- XI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, seus prepostos, passageiros ou colegas de trabalho de outros pontos;
- XII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento;
- XIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;
- XIV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;
- XV - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;
- XVI - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo. Caso seja encontrada alguma arma, as autoridades competentes deverão ser acionadas;
- XVII - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;
- XVIII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;
- XIX - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XX - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXI - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

XXII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

XXIII - utilizar na limpeza dos veículos, substâncias que coloquem em risco a segurança dos passageiros e seus prepostos;

XXIV - alterar as características da prestação do serviço; e

XXV - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo.

**SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 165 - As infrações cometidas pelo autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar), sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 166 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme o previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

a) penalidade: multa

II - fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo, durante o percurso da viagem;

a) penalidade: multa

III - lavar o veículo em logradouro público;

a) penalidade: multa

IV - estar o condutor autorizatário ou auxiliar, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;

a) penalidade: multa

V - operar o transporte de passageiros com trajés sumários;

a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros em pontos de ônibus ou de táxi, exceto em casos de grande necessidade;

a) penalidade: multa

VII - não atender a solicitação de passageiro para embarque sem motivo justificado;

a) penalidade: multa

VIII - aliciar passageiros;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 167 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - transportar animais, plantas ou cargas que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos passageiros, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

II - fazer uso de equipamento sonoro, em volume não compatível com a vontade do passageiro;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

III - parar o veículo afastado do meio-fio, com distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de passageiros;

a) penalidade: multa

IV - reter o troco de passageiros;

a) penalidade: multa

V - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

VI - cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

VII - interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente;

a) penalidade: multa

VIII - deixar de afixar, adequadamente, as comunicações determinadas pelo DEMUTRAN, nos veículos;

a) penalidade: multa

IX - forçar a saída de outro taxista do ponto ou dificultar sua parada;

a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- X - abandonar o veículo sem causa justificada;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo

**SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 168 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - abrir a porta para embarque ou desembarque de passageiros com o veículo ainda em movimento;

- a) penalidade: multa

II - colocar o veículo em movimento com a porta aberta;

- a) penalidade: multa

III - dar partida no veículo com passageiros ainda embarcando;

- a) penalidade: multa

IV - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

- b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - trafegar com passageiros, acima da capacidade permitida para o veículo:

- a) penalidade: multa

- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor;

- a) penalidade: multa

- b) medida administrativa: retenção do veículo

VII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;

- a) penalidade: multa

VIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;

- a) penalidade: multa

- b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XI - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e passageiros;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XII - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XIV - não permitir ou dificultar o DEMUTRAN, no levantamento de informações e realização de estudos;

- a) penalidade: multa

XV - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

- a) penalidade: multa

XVI - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade.

- a) penalidade: multa

XX - o condutor autorizatário ou auxiliar deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de sinistro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

a) penalidade: multa

XXI - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXII - operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIII - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

a) penalidade: multa

XXIV - o condutor autorizatário ou o auxiliar seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário, com intuito de tirar proveito maior;

a) penalidade: multa

XXV - alterar as características da sinalização do ponto de Táxi, especialmente quanto a quantidade de vagas do mesmo estabelecida pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

XXVI - fazer ponto de Táxi em local não permitido pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVII - sair da fila do ponto de Táxi, sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVIII - deixar, o autorizatário ou condutor auxiliar, de obedecer às normas estabelecidas no regulamento do respectivo ponto de táxi;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 169 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - a Empresa de Táxi não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - a Empresa de Táxi não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- III - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas do mesmo ponto ou de pontos distintos;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- IV - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- a) penalidade: multa
- V - cobrar tarifa maior do que a estabelecida pelo Chefe do Poder Municipal;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- VI - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;
- a) penalidade:
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- VII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- VIII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- IX - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- X - operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XI - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XII - efetuar manutenção de veículo, com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;
- a) penalidade: multa
 - b) medida administrativa: apreensão do veículo
- XIII - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;
- a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XV - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVI - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção administrativa

XVII - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina, determinado pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XX - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXI - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXII - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DEMUTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXV - operar o serviço de Transporte Individual de Passageiros, por meio de Táxi, em veículo não autorizado para o mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVII - manter em serviço, o veículo cuja retenção, tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVIII - deixar a Empresa de Táxi, e o autorizatário, pessoa física, de comunicar ao DEMUTRAN, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seus veículos;

- a) penalidade: multa

XXIX - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXX - a Empresa de Táxi ou o autorizatário, pessoa física, não renovar o cadastro de seus condutores auxiliares, conforme prevê o presente Regulamento;

- a) penalidade: multa

XXXI - o autorizatário, pessoa física, não proceder ao licenciamento anual de seu veículo; observados os critérios previstos neste Regulamento;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXII - o autorizatário, pessoa física, não renovar o Termo de Autorização, nos termos previstos neste Regulamento;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXIV - trafegar com crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, sem autorização por escrito e assinada pelos pais;

- a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: retenção do veículo.

**CAPÍTULO II
DA MODALIDADE DO MOTO-TÁXI**

**SEÇÃO I
DAS PRELIMINARES**

Art. 170 - A prestação de Serviços na Modalidade Moto-Táxi consiste no Transporte Individual de Passageiros, em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 150cc (motocicleta), ou 03 (três) rodas, com potência de 125cc a 250cc (triciclo), dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste Regulamento.

Parágrafo único - Entende-se que o Serviço Público de Transporte de Passageiros, através de Moto-Táxi, o exclusivo de passageiros, consoante ao que dispõe os artigos 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, realizado por meio de motocicletas ou triciclos.

Art. 171 - Os requisitos mínimos para o veículo de interessado em obter autorização para prestar o serviço de transportes de passageiros, por motocicletas ou triciclos, os quais serão objetos de análise para fins de selecionar os habilitados a prestar o serviço, são os seguintes:

- a) motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc e triciclo com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;
- b) motocicleta e triciclo de até dois (02) anos de uso, contados da data de fabricação constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;
- c) equipamentos originais de fábrica;
- d) equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;
- e) veículos licenciados no Município de Ananindeua;
- f) alça metálica lateral, fixados na lateral traseira, em ambos os lados, na qual o passageiro possa segurar-se;
- g) barra protetora de pernas (mata-cachorro), acessório utilizado para proteção das pernas numa queda em baixa velocidade, assim como proteger o conjunto do motor em certas situações;
- h) antena de proteção (corta-cerol), equipamento de segurança contra fios cortantes;
- i) cano de descarga revestido com material isolante, em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;
- j) protetores de mão;
- k) apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser autoritário; e
- l) outros equipamentos exigidos pelo DEMUTRAN.

Art. 172 - Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - cor padrão definida pelo DEMUTRAN;

II - logomarca do DEMUTRAN e o número da autorização instalada no tanque de combustível em ambos os lados, para a motocicleta, ou fixadas em ambas as laterais da carroçaria, quando triciclo.

Parágrafo único - O autorizatário que não apresentar o veículo nas condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, terá seu credenciamento cancelado.

Art. 173 - O número de autorizações para a prestação do serviço de Moto-Táxi no Município de Ananindeua será definido através de estudo de suas necessidades e considerando seu caráter de serviço complementar de transporte.

Parágrafo único - O credenciamento de interessados para mototaxista no Município de Ananindeua observará os critérios definidos nos artigos 14 deste Regulamento, mais os seguintes, no sentido de classificação, com o fim de não ultrapassar a quantidade de autorizações admitida pelo estudo técnico do DEMUTRAN:

I - idade do veículo.

- a) de 0 a 1 ano: 10 pontos;
- b) de 1 a 2 anos: 8 pontos;
- c) de 2 a 3 anos: 6 pontos;
- d) de 3 a 4 anos: 4 pontos;
- e) acima de 4 anos: 2 pontos.

II - tempo de carteira de habilitação do interessado.

- a) de 0 a 2 anos: 2 pontos;
- b) de 2 a 4 anos: 4 pontos;
- c) de 4 a 6 anos: 6 pontos;
- d) de 6 a 8 anos: 8 pontos;
- e) acima de 8 anos: 10 pontos.

III - pontuação de penalidades na CNH (prontuário).

- a) sem pontuação: 10 pontos;
- b) 03 pontos: 08 pontos;
- c) de 04 até 06 pontos: 06 pontos;
- d) de 07 até 10 pontos: 04 pontos;
- e) de 11 até 14 pontos: 02 pontos.

IV - idade: será considerado para fins de desempate de classificação o interessado de maior idade.

**SEÇÃO II
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 174 - Por determinação do DEMUTRAN é proibida a circulação do serviço de Moto-Táxi ao longo da BR-316 na jurisdição municipal, assim como, estabelecer pontos de fixos de parada e circulação em itinerários, onde houver linhas regulares do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), exceto os casos definidos pelo DEMUTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 175 - É obrigatório para o autorizatário quando em serviço, o uso dos seguintes acessórios, equipamentos e vestuários:

- a) uniforme padronizado definido pelo DEMUTRAN;
- b) vestuário complementar (capacete, capa protetora de chuva e outros acessórios que se fizerem necessários);
- c) capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);
- d) disponibilizar toucas descartáveis para uso do passageiro; e
- e) colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único - Nos veículos tipo motocicleta, só será permitido o transporte de um passageiro de cada vez, e nos triciclos somente dois passageiros, que deverão ter a sua disposição um capacete protetor regulamentado, um colete de segurança e o fornecimento de uma touca descartável.

Art. 176 - Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 e suas Resoluções) e o presente Regulamento.

**SEÇÃO III
DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI**

Art. 177 - Os pontos de Moto-Táxi serão instituídos, a título precário, por ato próprio do DEMUTRAN, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 178 - Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, pontos mistos e fixos para as motocicletas ou triciclos, em função de estudos técnicos do DEMUTRAN.

Art. 179 - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Art. 180 - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DEMUTRAN.

Art. 181 - Não será admitida à alteração do local destinado ao ponto de Moto-Táxi, especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical, bem como a quantidade de vagas do mesmo, conforme prevê o artigo 185, inciso XXX deste Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - As alterações poderão ser certificadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, em visita ao local, que em caso de constatar alterações adotará as medidas cabíveis.

Art. 182 - Quando requerida pelo autorizatário a transferência de ponto de Moto-Táxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista no Anexo I deste Regulamento e, se determinada "ex-ofício", dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único - Será permitida transferência de ponto do autorizatário, a critério do DEMUTRAN, uma única vez.

Art. 183 - Não será concedido ponto de Moto-Táxi para autorizatários que tenham abandonado outro ponto.

Parágrafo único - O abandono deverá ser certificado pela fiscalização do DEMUTRAN, em visita ao local.

**SEÇÃO IV
DOS AUTORIZATÁRIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES.**

**SUBSEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 184 - Constituem obrigações dos autorizatários:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DEMUTRAN;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de Moto-Táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após o levantamento pericial;

VII - informar ao DEMUTRAN qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como touca descartável;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, com valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA, por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);

XII - utilizar no Serviço apenas veículos cadastrados no DEMUTRAN;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório constante neste Regulamento;

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DEMUTRAN;

XVI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da DEMUTRAN;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXV - o autorizatário deverá portar, quando em serviço, o cartão de autorização fornecido pelo DEMUTRAN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXVI - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo DEMUTRAN; e

XXVII - outros documentos previstos em legislação pertinente e no Edital Qualificação.

Parágrafo único - O seguro a que se refere o inciso XI deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares.

**SUBSEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 185 - Constituem proibição os seguintes itens para a prestação de serviços de transportes de passageiros, por meio de motocicletas e triciclos:

I - durante a operação de serviço de transporte de passageiros entregarem a direção do veículo a condutor não cadastrado no DEMUTRAN;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DEMUTRAN;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos por este Regulamento, e outros que vierem a ser exigidos;

IX - permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, identificáveis;

X - permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

XI - fazer ponto em locais não autorizados pelo DEMUTRAN;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento do veículo;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes; e

e) crianças.

XIII - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DEMUTRAN;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

a) em caso de ser encontrada alguma arma com o autorizatário, as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVII - fazer ponto de Moto-Táxi ao longo dos itinerários de linhas do Sistema de Transportes Público de Passageiros (STPP), exceto os determinados pelo DEMUTRAN;

XVIII - aliciar passageiros;

XIX - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XX - forçar a saída de outro mototaxista do ponto ou dificultar sua parada;

XXI - operar o Serviço de Moto-Táxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XXII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXIII - não obedecer a fila nos pontos de Moto-Táxi;

XXIV - usar o ponto misto como ponto fixo, recusando-se a deixar outros autorizatários estacionarem no local;

XXV - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do DEMUTRAN, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXVI - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi, por mais de 15 (quinze) minutos;

XXVII - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXVIII - trafegar realizando transporte de passageiros em qualquer trecho da Rodovia BR 316, dentro da jurisdição municipal de Ananindeua;

XXIX - atentar contra equipamentos públicos, especialmente, luminárias com o tento de angariar maior clientela e/ ou demanda de serviços; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXX - alterar as características da sinalização do local destinado aos pontos de moto-táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo.

Parágrafo único - Considera-se criança, na definição da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor com idade de até 12 (doze) anos incompletos.

**SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 186 - As infrações cometidas pelo autorizatário sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 187 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme o previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

a) penalidade: multa

II - fumar ou admitir que alguém fume enquanto transporta passageiros;

a) penalidade: multa

III - o autorizatário não se apresentar devidamente uniformizado;

a) penalidade: multa

IV - provocar ou alimentar discussão com passageiros ou outros colegas do mesmo ponto;

a) penalidade: multa

V - lavar o veículo em logradouro público;

a) penalidade: multa

VI - estar o condutor autorizatário, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;

a) penalidade: multa

VII - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade;

a) penalidade: multa

VIII - operar o transporte de passageiros com trajes sumários;

a) penalidade: multa

IX - aliciar passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 188 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - parar o veículo afastado do meio-fio, em distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de passageiros;

a) penalidade: multa

II - reter o troco de passageiros;

a) penalidade: multa

III - por não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

IV - cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

V - interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente;

a) penalidade: multa

VI - forçar a saída de outro mototaxista no ponto ou dificultar sua parada;

a) penalidade: multa

VII - abandonar o veículo sem causa justificada;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

**SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 189 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - trafegar com passageiros, acima da capacidade permitida para o veículo:

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

a) penalidade: multa

IV - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para si e passageiros;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

VII - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

IX - não permitir ou dificultar o DEMUTRAN, no levantamento de informações e realização de estudos;

a) penalidade: multa

X - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

a) penalidade: multa

XI - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade.

a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XV - o condutor autorizatário deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de sinistro;

a) penalidade: multa

XVI - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVII - operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - deixar de usar o uniforme conforme determina este Regulamento;

a) penalidade: multa

XIX - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

a) penalidade: multa

XX - por deixar de fornecer ao passageiro, touca higiênica;

a) penalidade: multa

XXI - não favorecer o embarque e desembarque de gestantes e idosos;

a) penalidade: multa

XXII - fazer ponto em local não permitido pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

XXIII - sair da fila do ponto de Moto-Táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIV - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pelo DEMUTRAN apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 190 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - quando o autorizatário não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - quando o autorizatário não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho.

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

IV - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

- a) penalidade: multa

V - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

- a) penalidade:
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - operar o veículo com defeito na sua iluminação externa;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XI - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;

- a) penalidade: multa

XII - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com eles vencidos, rasurados ou adulterados;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XV - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção administrativa

XVI - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXI - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIV - operar o serviço de transportes de passageiros, em veículo não autorizado para o mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXV - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVI - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVII - deixar de comunicar ao DEMUTRAN, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu(s) veículo(s);

- a) penalidade: multa

XXVIII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIX - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXX - danificar, propositalmente, motocicleta ou triciclo de terceiro, visando diminuir a concorrência;

- a) penalidade: multa

XXXI - alterar ou danificar sinalização de trânsito referente aos pontos de moto-táxi estabelecidos pelo DEMUTRAN para aguardo de serviço;

- a) penalidade: multa

XXXII - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi com intuito de burlar a fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XXXIII - danificar, propositalmente, qualquer equipamento público, principalmente no que diz respeito a luminárias e abrigos de Ônibus, visando aumentar o volume de sua demanda de serviços;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão de veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXXIV - transportar cargas;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXXV - transportar crianças com idade inferior a 12 (doze) anos;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXXVI - não portar o capacete de segurança, condutor e passageiro, quando utilizando motocicleta em serviço autorizado;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXXVII - trafegar em qualquer trecho da Rodovia BR 316, dentro da jurisdição municipal de Ananindeua;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXXVIII - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

**CAPÍTULO III
DA MODALIDADE MOTO-FRETE**

**SEÇÃO I
PRELIMINARES**

Art. 191 - A prestação de Serviços na Modalidade Moto-Frete consiste no Transporte Individual de Coleta e Entrega de Pequenas Cargas, em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 150cc (motocicleta), ou 03 (três) rodas, com potência de 125cc a 250cc (triciclo), dirigido por condutor em posição montada, baseado na Resolução n° 219 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), será concedido tanto à pessoa física quanto a Jurídica.

Art. 192 - Os requisitos mínimos para o veículo de interessado a receber autorização para prestar o Serviço de Transportes de Cargas por motocicletas ou triciclos, os quais serão objetos de análise para fins de selecionar os habilitados a prestar o serviço, são os seguintes:

- a) motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc e, triciclos com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;
- b) motocicleta de até dois (02) anos de uso, contados da data de fabricação constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;
- c) equipamentos originais de fábrica;
- d) equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;
- e) veículo licenciado no Município de Ananindeua;
- f) antena de proteção (corta-cerol), que é um equipamento de segurança contra fios cortantes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- g) protetores de mão;
- h) outros equipamentos exigidos pelo DEMUTRAN;
- i) apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser autorizatário.
- j) apresentar equipamento adequado para o transporte de carga, tais como: baú, grelha, suporte ou "side car", de acordo com norma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 193 - Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:

I - cor padrão definida pelo DEMUTRAN;

II - logomarca do DEMUTRAN e o número da autorização instalada no tanque de combustível em ambos os lados, para a motocicleta, ou fixadas em ambas as laterais da carroçaria, quando triciclo.

Parágrafo único - O autorizatário que não apresentar o veículo nas condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, terá seu credenciamento cancelado.

Art. 194 - O número de autorizações para a prestação do serviço de Moto-Frete no Município de Ananindeua será definido através de estudo técnico de suas necessidades e considerando seu caráter de prestador de serviço complementar.

Parágrafo único - O credenciamento de interessados para motofretista no Município de Ananindeua observará os critérios definidos nos artigos 14 e 19 deste Regulamento, mais os seguintes, no sentido de classificação, com o fim de não ultrapassar a quantidade de autorizações admitida pelo estudo técnico do DEMUTRAN:

I - idade do veículo

- a) de 0 a 1 ano: 10 pontos;
- b) de 1 a 2 anos: 8 pontos;
- c) de 2 a 3 anos: 6 pontos;
- d) de 3 a 4 anos: 4 pontos;
- e) acima de 4 anos: 2 pontos.

II - tempo de carteira do interessado.

- a) de 0 a 2 anos: 2 pontos;
- b) de 2 a 4 anos: 4 pontos;
- c) de 4 a 6 anos: 6 pontos;
- d) de 6 a 8 anos: 8 pontos;
- e) acima de 8 anos: 10 pontos.

III - pontuação de penalidades na CNH (prontuário).

- a) sem pontuação: 10 pontos;
- b) 03 pontos: 08 pontos;
- c) de 04 até 06 pontos: 06 pontos;
- d) de 07 até 10 pontos: 04 pontos;
- e) de 11 até 14 pontos: 02 pontos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - idade: será considerado para fins de desempate de classificação o interessado de maior idade.

**SEÇÃO II
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 195 - É obrigatório para o autorizatário quando em serviço, o uso dos seguintes acessórios, equipamentos e vestuários:

- a) uniforme padronizado definido pelo DEMUTRAN;
- b) vestuário complementar (capa protetora de chuvas e outros acessórios que se fizerem necessários);
- c) capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);
- d) colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 196 - Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 e suas Resoluções) e o presente Regulamento.

**SEÇÃO III
DOS AUTORIZATÁRIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES**

**SUBSEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 197 - Constituem obrigações dos autorizatários:

I - cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas, rigorosamente, as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DEMUTRAN;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção do serviço de coleta e entrega de pequena carga a não cobrança ou devolução do valor da tarifa, caso já tenha sido paga;

V - tratar com polidez e urbanidade o proprietário da (s) carga (s), os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente;

VII - informar ao DEMUTRAN qualquer alteração cadastral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

IX - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA, e carga transportada nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);

X - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança; estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em Resoluções do CONTRAN;

XI - somente será permitida a coleta e a entrega de pequenas cargas de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas Resoluções do CONTRAN;

XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN;

XIII - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório por este Regulamento;

XIV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DEMUTRAN;

XV - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções que lhes forem determinadas;

XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do DEMUTRAN;

XIX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XX - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e inspeção técnica, incluindo-o entre os documentos de porte obrigatório;

XXII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXIV - o autorizatário só poderá operar no veículo em que estiver cadastrado no DEMUTRAN; e

XXV - outros documentos previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único - O seguro a que se refere o inciso IX deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares do condutor e para a carga num valor substituto.

**SUBSEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 198 - Constituem proibição os seguintes itens para a prestação de serviços de transportes de pequenas cargas, por meio de motocicletas ou triciclo:

I - o autorizatário entregar a outra pessoa, que não esteja credenciada junto ao DEMUTRAN, para operar o transporte de pequenas cargas, o veículo cadastrado para esse fim, em seu nome ou da empresa;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DEMUTRAN;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando carga;

V - recusar o transporte de carga, salvo os casos previstos no artigo 32 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do serviço, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo DEMUTRAN, definidos neste Regulamento ou outros que, porventura, vierem a ser exigidos;

IX - transportar ou permitir a condução de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, identificáveis;

X - trafegar com:

a) carga acomodada fora dos locais definidos para o transporte no veículo;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

d) documentos adulterados.

XI - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DEMUTRAN;

XII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

a) em caso de ser encontrada alguma arma com o autorizatário, as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XIII - fumar durante o percurso de viagem de entrega de pequenas cargas;

XIV - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XVI - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de fretamento;

XVII - utilizar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo DEMUTRAN.

**SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 199 - As infrações cometidas pelo autorizatário sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 200 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme o previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - não tratar com polidez e urbanidade os contratantes de seus serviços, os colegas de trabalho e o público em geral;

a) penalidade: multa

II - fumar enquanto opera o transporte de cargas;

a) penalidade: multa

III - provocar ou alimentar discussão com colegas da mesma categoria e com o público em geral;

a) penalidade: multa

IV - lavar o veículo em logradouro público;

a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

V - estar o condutor autorizatário, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;

a) penalidade: multa

VI - parar para fazer embarque ou desembarque de cargas, em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade;

a) penalidade: multa

VII - prestar o serviço de transporte de cargas com trajés sumários;

a) penalidade: multa

VIII - transportar substâncias que prejudiquem sua saúde;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção do veículo

IX - aliciar os proprietários de carga;

a) penalidade: multa

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 201 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - parar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de cargas;

a) penalidade: multa

II - reter o troco do contratante;

a) penalidade: multa

III - cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem, sem que a carga tenha chegado ao local que lhe fora recomendado;

a) penalidade: multa

IV - interromper a viagem de entrega, salvo em caso de risco iminente;

a) penalidade: multa

V - não proceder à entrega da carga dentro do prazo previsto;

a) penalidade: multa

VI - abandonar o veículo sem causa justificada;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - não providenciar outro veículo para proceder à entrega da carga que está sob seus cuidados, em caso de interrupção da viagem;

a) penalidade: multa

SUBSEÇÃO III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 202 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - trafegar com cargas, acima da capacidade permitida para o veículo:

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DEMUTRAN, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;

- a) penalidade: multa

IV - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em risco de segurança ao trânsito em geral;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

V - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para si e para a carga que está sob seus cuidados;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

VII - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DEMUTRAN, e demais normas pertinentes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

IX - não permitir ou dificultar o DEMUTRAN, no levantamento de informações e realização de estudos;

- a) penalidade: multa

X - abastecer o veículo quando transportando cargas;

- a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XI - dificultar a ação dos fiscais de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, para corrigir as irregularidades detectadas;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XV - operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVI - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

- a) penalidade: multa

XVII - deixar de usar o uniforme conforme determina este Regulamento;

- a) penalidade: multa

XVIII - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pelo DEMUTRAN apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - fazer ponto de Moto-Táxi;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 203 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas, conforme previsto nos artigos 61, 77, 78 e 79 deste Regulamento:

I - quando o autorizatário não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

- a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: apreensão do veículo

II - quando o autorizatário não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DEMUTRAN, e exigências regulamentares;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

III - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal de transportes do Órgão Gestor, passageiros ou colegas de trabalho.

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IV - ter conduta inadequada quando em dependências do DEMUTRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

a) penalidade: multa

V - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

a) penalidade:

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VI - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

IX - operar o veículo com defeito na sua iluminação externa;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

X - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XI - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XII - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com eles vencidos, rasurados ou adulterados;

a) penalidade: multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIII - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a integridade das cargas que transporta e da população em geral;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIV - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de produtos entorpecentes ou alucinógenas;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: retenção administrativa

XV - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo Regulamento de Serviços do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVI - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XVIII - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XIX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DEMUTRAN;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XX - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXI - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - operar o serviço de transportes de cargas, em veículo não autorizado para o mesmo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIV - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXV - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVI - deixar de comunicar ao DEMUTRAN, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu veículo;

- a) penalidade: multa

XXVII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXVIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

XXIX - danificar, propositalmente, motocicleta ou triciclo de terceiro, visando diminuir a concorrência;

- a) penalidade: multa

XXX - abandonar o veículo no ponto de moto-frete com intuito de burlar a fiscalização de transportes do DEMUTRAN;

- a) penalidade: multa

XXXI - transportar passageiros;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXXII - não portar o capacete de segurança para o condutor quando utilizando motocicleta em serviço autorizado;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: retenção do veículo

XXXIII - não utilizar os equipamentos de segurança previstos neste Regulamento;

- a) penalidade: multa
- b) medida administrativa: apreensão do veículo

**TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 204 - O DEMUTRAN poderá editar outras regras visando à complementação das disposições deste Regulamento, desde que ratificadas pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único - O DEMUTRAN poderá atribuir eficácia imediata a regras que visem à solução de situações emergenciais, as quais serão submetidas à ratificação posterior do PODER CONCEDENTE.

Art. 205 - A existência de débitos fiscais, multas de trânsito, transportes e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Ananindeua, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar como autorizatário seja para qualquer outro serviço administrativo.

Art. 206 - Os valores arrecadados em taxas administrativas e de aplicação de penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infra-estrutura do Serviço de Transportes, no Município de Ananindeua.

Art. 207 - O DEMUTRAN poderá firmar convênio com outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 208 - A Prefeitura de Ananindeua não será responsável, quer em relação ao autorizatário, quer perante o passageiro e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, por dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos autorizatários e condutores auxiliares e contratados.

Art. 210 - Os casos omissos serão resolvidos pelo DEMUTRAN, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

Art. 211 - O DEMUTRAN exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art. 212 - Os autorizatários que estão com veículos de 02 (duas) portas na operação do serviço de Táxi, terão o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação deste Regulamento, para substituir por veículo de 04 (quatro) portas.

Art. 213 - Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados neste Regulamento será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 214 - Os autorizatários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas administrativas e pagamento de tarifas conforme previsto no Anexo I deste Regulamento.

Art. 215 - Os autorizatários, os condutores auxiliares e os contratados terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização, em caso de mudança, de domicílio ou residência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Fica sujeito às penas da Lei o autorizatário, o condutor auxiliar e o contratado que fizer falsa declaração de residência.

Art. 216 - Esta Lei e seu anexo entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 217 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.249, de 02 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, PA, 17 DE DEZEMBRO
DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXO I

**DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS PARA OPERAR O SISTEMA REGULAR DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E PEQUENAS CARGAS.**

1 - As pessoas jurídicas e físicas ficam sujeitas ao pagamento de taxas administrativas conforme demonstrado abaixo aos seguintes serviços administrativos:

SERVIÇO	VALOR EM UPF/PA
2ª via da autorização (Termo da Concessão)	07
2ª via de Certificado de Autorização de Tráfego - CAT	25
2ª via do cartão de condutor auxiliar	07
2ª via do cartão do autorizatário	07
Autorização para veiculação de propaganda e/ou publicidade para veículos tipo Ônibus e Táxi,	50/mês



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Autorização para veiculação de propaganda e/ou publicidade para veículos tipo Moto-Táxi e Moto-Frete.	25/mês
Autorização de serviço de Táxi e transferência	1.500
Autorização de Condução Escolar e transferência	500
Boletim de Ocorrência de acidentes	35
Cópia de Auto de Infração (Transporte/Trânsito)	03
Cópia do Boletim de Ocorrência de acidentes	30
Declaração de autorizatário	15
Declaração de isenção de IPI/ICMS	25
Emissão de certidão e atestados	30
Expedição da autorização para veículo tipo automóvel (táxi)	100
Expedição da autorização para veículo tipo motocicleta e triciclo	100
Expedição da autorização para veículos que prestam serviço de Condução Escolar em veículo com capacidade acima de 09 (nove) lugares.	500
Expedição de credenciamento de condutor auxiliar	10
Expedição de credenciamento de monitores	10
Inspeção de veículo tipo Condução Escolar com capacidade acima de 28 lugares	250
Inspeção de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 09 e 20 lugares	150
Inspeção de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 21 a 27 lugares	150
Inspeção de veículo tipo Motocicleta	75
Inspeção de veículo tipo Ônibus com capacidade acima de 21 lugares	150
Inspeção de veículo tipo Táxi com capacidade de 04 passageiros	120
Inspeção de veículo tipo Táxi com capacidade de 07 passageiros	120
Inspeção de veículo tipo Triciclo	75
Inspeção de veículos quanto a emissão de poluentes e ruídos	37
Licenciamento anual de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 21 e 27 lugares	25
Licenciamento anual de veículo tipo Condução Escolar com capacidade de 09 a 20 lugares	25
Licenciamento anual de veículo tipo Condução Escolar com capacidade acima de 28 lugares	50
Licenciamento anual de veículo tipo Motocicleta	15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Licenciamento anual de veículo tipo Táxi	25
Licenciamento anual de veículo tipo Triciclo	20
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Condução Escolar com capacidade acima de 28 lugares	50
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 21 e 27 lugares	30
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 09 e 20 lugares	20
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Motocicleta	15
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Táxi	20
Mudança de categoria de aluguel para particular de veículo tipo Triciclo	20
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Condução Escolar com capacidade acima de 28 lugares	50
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 21 e 27 lugares	30
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 09 e 20 lugares	20
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Motocicleta	15
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Táxi	30
Mudança de categoria de particular para aluguel de veículo tipo Triciclo	20
Outorga de linha para ônibus	1.300/veículo
Outorga de linha para ônibus serviço especial	1.300/veículo
Recadastramento atrasado	140
Recolhimento da autorização por período não superior a seis meses	500
Recolhimento da autorização visando a troca do veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias	50
Taxa de emissão de crachá para todo tipo de condutor de transporte autorizado	10
Taxa de recadastramento	125
Transferência de autorização de veículo tipo motocicleta	500
Transferência de autorização de veículo tipo Triciclo	1.300
Transferência de linha	1.300/veículo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Transferência de ponto fixo ou misto a outro	1000
Vistoria de veículo tipo Condução Escolar com capacidade acima de 28 lugares	125
Vistoria de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 09 e 20 lugares	75
Vistoria de veículo tipo Condução Escolar com capacidade entre 21 e 27 lugares	75
Vistoria de veículo tipo Motocicleta	35
Vistoria de veículo tipo Ônibus acima de 21 lugares	75
Vistoria de veículo tipo Táxi com capacidade para 04 passageiros	60
Vistoria de veículo tipo Táxi com capacidade para 07 passageiros	60
Vistoria de veículo tipo Triciclo	35

1.1 – Os serviços a serem terceirizados deverão ter os valores de seus serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração do DEMUTRAN.

2 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) categorias correspondentes aos seguintes valores:

CATEGORIA DE MULTA	VALOR EM UPF/PA
LEVE punida com multa	25
MÉDIA punida com multa	51
GRAVE punida com multa	102
GRAVÍSSIMA punida com multa	255

3 - Quando apreendido pela fiscalização um veículo cadastrado no DEMUTRAN para prestar Serviço de Transporte Público, a liberação do veículo ocorrerá mediante o pagamento de multa nos seguintes valores:

TIPO DO VEÍCULO	VALOR EM UPF/PA
Ônibus de até 28 lugares	180
Ônibus acima de 28 lugares	204
Condução Escolar acima de 28 lugares	204
Condução Escolar com capacidade entre 21 a 27 lugares	200
Condução Escolar com capacidade entre 09 e 20 lugares	150
Veículo Táxi	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Veículo Motocicleta	55
Veículo Triciclo	60

4 - Os veículos que forem apreendidos pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN, operando Transporte de Passageiros ou Pequenas Cargas, remunerados no Município de Ananindeua, que NÃO estejam cadastrados no Sistema de Transportes Coletivo ou Individual do órgão, somente serão liberados mediante pagamento, de multa de 400 (quatrocentos) UPF/PA, mais despesas de remoção e estada, além de outros encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais diplomas legais pertinentes, quando for o caso.

5 - O pagamento da taxa de liberação do veículo independe das previstas no artigo 61 desta Lei, das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

6 - Ao veículo tipo Ônibus que circula no Município de Ananindeua por força de Convênio com órgãos de transporte da Região Metropolitana caberá pagamento mensal da Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte Municipal.

6.1 - Nos casos em que as empresas recorram ao instituto do parcelamento de dívidas, deverão assinar Termo de Confissão de Débito perante o órgão competente do DEMUTRAN, sendo que o fracionamento acordado, não deverá ser superior a 48 (quarenta e oito) parcelas.

7 - Ao veículo tipo Ônibus pertencente às Linhas internas do Município de Ananindeua caberá pagamento mensal de 2% sobre toda arrecadação da bilhetagem eletrônica.

8- Para o serviço de Fretamento previsto neste Regulamento será cobrado o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato.

9 - Todos os valores aqui definidos estarão sujeitos à correção monetária de acordo com índice de reajuste definido pelo Governo.

SUMÁRIO SISTEMÁTICO

LIVRO I: PARTE GERAL.

Título I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I - Da Competência	003
Capítulo II - Das Definições	004

Título II

Dos Atos do Poder Concedente e do Órgão Gestor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo I - Da Delegação e Transferência dos Serviços	011
Capítulo II - Dos Encargos do Poder Concedente	012
Capítulo III - Do Termo de Autorização	013
Capítulo IV - Das Transferências	014
Título III	
Dos Requisitos para o Credenciamento de Interessados	
Capítulo I - Do Credenciamento da Pessoa Física para fins de obtenção de autorização.	015
Seção I - Do Condutor Escolar	017
Seção II - Do Condutor Auxiliar	017
Seção III - Do Cobrador	018
Seção IV - Do Monitor Escolar	018
Capítulo II- Do Credenciamento da Pessoa Jurídica para fins de Obtenção de Autorização	019
Título IV	
Dos Deveres dos Autorizatários Credenciados	
Capítulo I - Do Comparecimento do Autorizatário	021
Capítulo II - Do Planejamento do Serviço	021
Capítulo III - Do Regime de Exploração	022
Título V	
Dos Direitos e Deveres dos Usuários.	
Capítulo I - Do Serviço Adequado	022
Capítulo II - Dos Direitos e Deveres dos Usuários	022
Seção I - Dos Direitos dos Usuários	022
Seção II - Dos Deveres dos Usuários	024
Capítulo III- Da ouvidoria	025
Título VI	
Dos Direitos dos Condutores Autorizatários, dos Auxiliares e dos Contratados.	
Capítulo I - Para Condutor Autorizatário, Auxiliar e Contratado	026
Capítulo II - Para Condutor de Moto-Frete	026
Título VII	
Dos Critérios para Regulamentação dos Veículos.	
Capítulo I - Dos tipos de Veículos	027
Capítulo II - Do Cadastro dos Veículos	029
Capítulo III - Da Inspeção dos Veículos	030



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo IV - Da Vistoria dos Veículos	031
Capítulo V - Da Substituição dos Veículos	033
Capítulo VI - Da Publicidade nos Veículos	033
Título VIII Do Poder de Polícia.	
Capítulo I - Do Controle da Fiscalização	034
Capítulo II - Da Tarifa	035
Capítulo III - Das Infrações e Penalidades	035
Seção I - Da Advertência por Escrito	036
Seção II - Do Afastamento Temporário do Condutor Autorizatório, do Contratado ou do Auxiliar	036
Seção III - Da Multa	037
Seção IV - Da Revogação do Credenciamento do Autorizatório	038
Seção V - Da Revogação do Credenciamento de Condutor Auxiliar	038
Seção VI - Da Cassação do Credenciamento de Condutor Autorizatório, do Contratado e do Auxiliar.	038
Seção VII - Da Suspensão da Operação dos Serviços	039
Seção VIII - Da Cassação da Autorização	039
Capítulo IV - Do Recolhimento da Autorização	041
Capítulo V - Das Medidas Administrativas	041
Capítulo VI - Do Veículo Realizando Transporte Remunerado Não Autorizado	047
Capítulo VII - Da Autuação	047
Título IX Dos Recursos	
Capítulo I - Defesa em 1ª Instância	049
Capítulo II - Defesa em 2ª Instância	049
<u>LIVRO II: PARTE ESPECIAL.</u>	050
Título X Dos Transportes Coletivos: Ônibus e Condução Escolar	
Capítulo I - Da Modalidade Ônibus	050
Seção I - Disposições Preliminares	050
Seção II - Do transporte coletivo Especial	051
Seção III - Dos autorizatórios, seus prepostos e suas obrigações	051
Seção IV - Da operação e fiscalização dos serviços	056
Seção V - Das proibições ao condutor autorizatório, auxiliar ou contratado	059
Seção VI - Das proibições à Cooperativa ou à Empresa Operadora	061
Seção VII - Das infrações, penalidades e medidas administrativas	063



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção I - Das infrações leves	063
Subseção II - Das infrações médias	064
Subseção III - Das infrações graves	065
Subseção IV - Das infrações gravíssimas	068
Capítulo II - Da Modalidade Condução Escolar	072
Seção I - Das Preliminares	072
Seção II - Dos autorizatários, seus prepostos e suas obrigações	073
Seção III - Da operação e fiscalização dos serviços	075
Seção IV - Das proibições do condutor autorizatário, auxiliar e contratado	076
Seção V - Das proibições às pessoas físicas e jurídicas	077
Seção VI - Das infrações, penalidades e medidas administrativas	079
Subseção I - Das infrações leves	079
Subseção II - Das infrações médias	080
Subseção III - Das infrações graves	080
Subseção IV - Das infrações gravíssimas	083
Título XI. Dos Transportes Individuais: Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete.	
Capítulo I- Da Modalidade Táxi	086
Seção I - Das Preliminares	086
Seção II - Das Autorizações já concedidas	087
Seção III - Da Bandeira 2	087
Seção IV - Da Operação e Fiscalização dos Serviços	087
Seção V - Dos pontos de Táxis	089
Seção VI - Dos Autorizatários, seus prepostos e suas obrigações	089
Seção VII - Das Proibições ao Condutor Autorizatário e ao Auxiliar	092
Seção VIII - Das Proibições às pessoas físicas e jurídicas	094
Seção IX - Das Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas	096
Subseção I - Das Infrações Leves	096
Subseção II - Das Infrações Médias	097
Subseções III - Das Infrações Graves	098
Subseções IV - Infrações Gravíssimas	100
Capítulo II: Da Modalidade Moto-Táxi	104
Seção I - Das Preliminares	104
Seção II- Da Operação e Fiscalização dos Serviços	105
Seção III - Dos Pontos de Moto-Táxi	106
Seção IV - Dos Autorizatários, suas Obrigações e Proibições	107
Subseção I - Das Obrigações	107
Subseção II - Das Proibições	109
Seção V - Das Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas	111



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção I - Das Infrações Leves	111
Subseção II - Das Infrações Médias	112
Subseção III - Das Infrações Graves	112
Subseção IV - Das Infrações Gravíssimas	114
Capítulo III: Da Modalidade Moto-Frete	118
Seção I - Das Preliminares	118
Seção II - Da Operação e Fiscalização dos Serviços	120
Seção III - Dos Autorizatários, suas Obrigações e Proibições	120
Subseção I - Das Obrigações	120
Subseção II - Das Proibições	122
Seção IV - Das Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas	123
Subseção I - Das Infrações Leves	123
Subseção II - Das Infrações Médias	124
Subseção III - Das Infrações Graves	125
Subseção IV - Das Infrações Gravíssimas	127
Título XII	
Das Disposições Transitórias e Finais	130
Anexo I	132